



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Ana Carolina dos Reis Luro Pessoa Lopes

**A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PORTUGUÊS DA PERSPETIVA DA SUBSIDIARIEDADE  
DA INTERVENÇÃO PENAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito Da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação do Doutor Miguel João de Almeida Costa

Fevereiro de 2021



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Ana Carolina dos Reis Luro Pessoa Lopes

A Prostituição no Ordenamento Jurídico Português da perspetiva da  
subsidiariedade da intervenção penal

Prostitution in the Portuguese Legal System from the perspective of  
subsidiarity in criminal intervention

Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no âmbito  
do 2º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
sob orientação do Doutor Miguel João  
de Almeida Costa.

Coimbra, 2021

## **Agradecimentos**

**À minha mãe, irmãos e avó:** palavras não chegam para agradecer todo o carinho e apoio que sempre me deram.

Sem eles nada teria sido possível.

**Ao Alex:** o meu pilar imprescindível.

**Aos meus amigos:** a família que temos a sorte de escolher, tenho os melhores a meu lado.

**Aos SASUC:** o apoio financeiro que me permitiu concretizar este sonho.

**Ao Doutor Miguel João Costa:**  
por toda a atenção e tempo dispensados.

## **Resumo**

Ao longo dos anos, a prostituição tem sofrido alterações tanto a nível jurídico, como a nível da percepção social, causando sempre inúmeras polémicas entre diversas vozes discordantes. Por essa razão, iniciámos o nosso estudo fazendo uma referência à evolução histórica do conceito de prostituição a nível mundial, passando posteriormente a uma análise interna, distinguindo quatro grandes períodos que correspondem a modelos político-legislativos distintos. Atualmente, vigora entre nós o modelo abolicionista, não existindo qualquer tipo de regulação da atividade, o que leva a uma maior vulnerabilidade dos trabalhadores do sexo.

De seguida, uma vez que o proxenetismo é a única atividade intimamente relacionada com a prostituição que se encontra criminalizada no Código Penal, fizemos uma análise da evolução do conceito de lenocínio e abordámos a polémica questão da inconstitucionalidade do artigo 169º/1 do Código Penal, mais concretamente, a questão da (in)existência do bem jurídico protegido após a supressão do elemento “explorando situações de abandono ou necessidade económica”, sendo necessária uma alteração legislativa – a descriminalização do lenocínio simples consagrado no nº1 do preceito mencionado, apenas mantendo intacta a sua forma agravada (nº2).

Posteriormente, fizemos referência aos diversos modelos político-legislativos existentes, apontando as principais vantagens e desvantagens de cada um. De forma a conseguirmos avaliar os resultados práticos da implementação de cada modelo, avaliámos em concreto vários países, com o objetivo de selecionarmos o que melhor satisfaz os interesses em jogo nesta matéria.

Desta análise, concluímos que o modelo que vigora na Nova Zelândia é o que melhor promove o bem-estar dos trabalhadores do sexo, centrando-se na segurança e saúde destes e criando condições de trabalho favoráveis. Tem como objetivo a desestigmatização da atividade, o fim da clandestinidade, da violência e da marginalização dos trabalhadores do sexo.

Concluimos, por fim, que, apesar deste modelo ser um bom ponto de partida, a nossa sociedade ainda está longe de atingir um nível de maturidade suficiente para que consigamos obter os resultados pretendidos. Antes de ser dado o passo da regulação da prostituição, é necessário educar a sociedade, promover a educação sexual e a defesa dos direitos sexuais.

Se rumarmos no sentido de prevenir (através de meios de tutela de controlo social), para que não seja necessário remediar (através de soluções punitivas), o Direito Penal não terá de intervir e, desta forma, estaremos a cumprir o postulado no artigo 18º/2 da Constituição da República Portuguesa.

**Palavras chave:** prostituição, lenocínio, legalização, despenalização, direitos, subsidiariedade, inconstitucionalidade, bem jurídico, modelos político-legislativos, Nova Zelândia.

## **Abstract**

Over the years prostitution has seen changes at both the social and the legal level, making it a controversial issue with many disagreeing points of view on both sides. For this reason, we have decided to start our project by reviewing the worldwide historical evolution of the concept of prostitution followed by an internal analysis distinguishing four main periods which correspond to different political and legislative models. Presently, the current legislation is based on an abolitionist model, in which there is a total absence of regulation of the activity leading to a greater vulnerability of sex workers.

As pimping is the only activity closely related to prostitution which is criminalized according to the Portuguese Penal Code (Código Penal) we studied the evolution of the concept of incitement to prostitution by addressing the controversial topic of the unconstitutionality of Código Penal's, article 169º/1. More precisely, we addressed the issue of the inexistence of the legally protected good due to the suppression of the element “exploring the situation of abandonment or necessity”, making a change of legislation necessary - the decriminalization of non-violent, non-threatening procuring consecrated on the previous element (nº1), only criminalizing the violent and threatening type (nº2).

Subsequently, we talked about the different current political and legislative models, highlighting their main advantages and disadvantages. In order to evaluate the practical results of the implementation of each model, we considered different countries aiming to select the most appropriate example regarding the variables in question.

From this analysis, we concluded that the model established in New Zealand is the one that better promotes the well-being of sex workers, by focusing on their safety and health and, therefore, creating favorable work conditions. This model aims to de-stigmatize the activity, end clandestinity, and stop the violence and marginalization endured by sex workers.

We concluded that even though this model could be considered a reasonable starting point, our society is still far from achieving a sufficiently high level of maturity to reach the intended results. Before taking a step towards prostitution's regulation it is necessary to educate society, promote sexual education and advocate for sexual rights. If we act towards prevention (through social controls) so it is not necessary to correct (through punitive

solutions), Penal Law will not have to intervene and we will therefore be acting according to what is stated in the Portuguese Constitution, article 18º/2.

**Key words:** prostitution, pimping, legalization, decriminalisation, rights, subsidiarity, unconstitutionality, juridical assets, political legislative models, New Zealand.

## **Lista de sigas e abreviaturas**

a.C. – antes de Cristo

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CP - Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

*Ibidem* – da mesma obra

nº - número

NZPC - New Zealand Prostitutes' Collective

Ob. Cit. – Obra citada

p. – página

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PRA – Prostitution Reform Act

SOOBs - Small owner-operated brothels



## **Índice**

<b>1.</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>Conceito de prostituição – evolução histórica.....</b>	<b>14</b>
<b>3.</b>	<b>O lenocínio no ordenamento jurídico português.....</b>	<b>21</b>
	<b>3.1. O conceito de lenocínio, a sua evolução e a interligação com a prostituição.....</b>	<b>21</b>
	<b>3.2. Análise do (in)constitucional artigo 169º/1 do Código Penal.....</b>	<b>25</b>
<b>4.</b>	<b>Modelos político-legislativos.....</b>	<b>32</b>
<b>5.</b>	<b>Direito comparado.....</b>	<b>37</b>
<b>6.</b>	<b>Conclusão.....</b>	<b>51</b>
	<b>Bibliografia.....</b>	<b>57</b>
	<b>Jurisprudência.....</b>	<b>64</b>

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Evolução histórica do conceito de prostituição em Portugal.....	<b>19</b>
Tabela 2 – Alterações da disposição legal que prevê o crime de lenocínio.....	<b>25</b>
Tabela 3 – Principais características dos cinco modelos político-legislativos.....	<b>36</b>
Tabela 4 - Avaliação dos resultados práticos dos modelos vigentes noutros ordenamentos jurídicos.....	<b>50</b>

## **Índice de Esquemas**

Esquema 1 - Análise do (in)constitucional artigo 169º/1 do Código Penal.....	<b>31</b>
--	-----------

## 1. Introdução

A prostituição para além de ser das profissões mais antigas do mundo<sup>1</sup>, de um ponto de vista ético-jurídico também é das mais complexas e que mais controvérsia tem causado ao longo dos tempos<sup>2</sup>. Há quem apoie a sua erradicação, há quem apoie a sua legalização, mas a verdade é que nos encontramos num *vacuum legis*, numa ausência de regulação, no sentido em que não há enquadramento no nosso ordenamento jurídico-penal, apenas se punindo a exploração sexual através do crime de lenocínio previsto e punido no artigo 169º do Código Penal (doravante, CP).

Várias são as questões que surgem neste tema e que nos propomos a responder ao longo desta dissertação. A prostituição é um domínio problemático e o nosso país ao adotar um modelo abolicionista, isto é, deixando por regular um certo conjunto de aspetos, levanta questões de subsidiariedade da intervenção penal. Manter a prostituição num “vazio legal” faz sentido do ponto de vista penal ou apenas faz sentido a liberalização ou penalização da atividade? A ausência do Direito Penal neste domínio não deixa um espaço de condutas completamente livre de Direito em que se pode discutir a sua relevância? Não existirá uma margem de vulnerabilidade para as pessoas envolvidas cuja regulação teria vantagens do ponto de vista penal?

Tendo em conta que esta atividade é uma realidade inegável, intemporal e impossível de ser extinguida, e uma vez que consideramos que o modelo político-legislativo atualmente vigente no nosso país não protege devidamente quem se dedica profissionalmente ao trabalho sexual, pretendemos defender um modelo político-legislativo que tenha como objetivos primordiais o asseguramento de todos os direitos (laborais, fiscais, em termos de

---

<sup>1</sup> Nas palavras de INÊS FERREIRA LEITE, *Prostituição, feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação*, Revista Faces de Eva, Estudos sobre a Mulher, nº 35, 2016, p. 95: “Talvez não seja adequado chamar-lhe de profissão já que os primeiros fenómenos de prostituição surgem no contexto da escravatura, comum na Antiguidade Clássica”. “Ora, neste contexto, ausente que estava qualquer dimensão de escolha ou autonomia da pessoa que se prostitui, a exploração sexual perde também autonomia, sendo apenas mais um dos aspetos da redução de uma pessoa à condição de escravo”. “Por outro lado, falar de prostituição nesta época é falar apenas da sujeição sexual da mulher face ao homem e da defesa do direito ao prazer do homem, já que pouca atenção era dada ao prazer da mulher, não dispondo esta, salvo raras exceções, de efetiva liberdade sexual”. Esta questão será tratada mais detalhadamente no capítulo seguinte, onde relatamos toda a evolução histórica do conceito.

<sup>2</sup> “Tem desencadeado as mais fortes tensões sociais, ideológicas, morais e políticas, a que alguns autores chamam de “pânicos morais””. JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *O dever de dignidade da pessoa humana: a inconstitucionalidade do crime de lenocínio*, Data Venia, Revista Jurídica Digital, nº 11, 2020, p. 207.

saúde, segurança, de segurança social, etc..), a diminuição do estigma social, da clandestinidade da atividade e da violência e dos abusos que todos os dias estes trabalhadores são alvo.

Apesar de todas as divergências há uma verdade imutável e que, a nosso ver, deveria ser consensual: as/os prostitutas/os são seres humanos e, como tal, são dignos. São dignos de ter acesso aos direitos básicos essenciais. São dignos de escolher livremente a profissão que querem exercer (com o devido apoio legal nos artigos 47º/1 e 58º/1 da CRP, artigo 23º da DUDH<sup>3</sup>, artigo 15º da CDFUE<sup>4</sup>, artigo 6º do PIDESC<sup>5</sup>, entre outros) e de o fazerem em segurança, como pessoas adultas e conscientes que são. São dignos da sua liberdade e da sua autodeterminação sexual. Apenas não são dignos de uma coisa: de serem ignorados pelo Estado e repudiados pela sociedade. É urgente que a prostituição deixe de ser encarada como um assunto tabu, é uma profissão que sempre existiu e que continuará a existir e que, por isso mesmo, tem de ser devidamente regulada.

Para que isso seja possível, há um longo percurso que temos de percorrer. Numa fase inicial, para introduzir o tema e esclarecer o que é a prostituição e a forma como foi encarada ao longo dos anos, abordaremos a sua evolução histórica, tanto a nível mundial, como a nível nacional. Por outro lado, e como a prostituição e o lenocínio são indissociáveis, pretendemos abordar também o segundo. Neste contexto surge uma questão importantíssima: estará o nº1 do artigo 169º do CP inconstitucionalmente formulado? É necessária uma alteração legislativa? Será necessária e proporcional a despenalização do lenocínio simples, mantendo apenas a forma agravada consagrada no nº2 do preceito supramencionado? Importa sublinhar que esta reflexão pretende ajudar a entender o problema central desta dissertação, o do enquadramento jurídico-penal da prostituição propriamente dita.

Posteriormente, de forma a conseguirmos selecionar o melhor modelo político-legislativo que utilizaremos como ponto de partida, teremos de compreender o que cada um defende

---

<sup>3</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>4</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN>

<sup>5</sup> Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e culturais, Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução Nº 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao\\_para\\_a\\_Defesa\\_a\\_Seguranca\\_e\\_a\\_Paz/documentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_direitos\\_economicos\\_sociais\\_culturais.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf)

para avaliarmos os resultados práticos da sua aplicação, assim como as suas falhas. Para tal, estudaremos detalhadamente vários países de cada modelo, baseando-nos em dados concretos e fidedignos.

Por fim, concluindo pela legalização da prostituição, não basta identificar o modelo que melhor salvaguarda a liberdade, autodeterminação sexual e direitos dos trabalhadores do sexo. O sucesso ou insucesso da adoção de qualquer modelo acarreta um grande trabalho *a priori* para que os resultados sejam os pretendidos. Será que a nossa sociedade já atingiu a maturidade suficiente para que este passo da legalização e regulação da prostituição seja dado? De um ponto de vista da subsidiariedade da intervenção penal e em conformidade com o postulado no artigo 18º/2 da CRP, fará sentido apostar em medidas de controlo social, ao invés de medidas punitivas?

Eis que urgem as questões finais: como é que esta atividade deve ser enquadrada? Que alterações legislativas seriam necessárias? Que adaptações estariam implicadas?

Independentemente das respostas concretas que consigamos obter no fim desta dissertação, dada a subjetividade e complexidade em que o tema está envolto, é urgente que se inicie um debate, “é tempo de passarmos das palavras aos atos, encarando de frente, com responsabilidade e coragem uma realidade de sempre, com vista a retirar da marginalidade milhares de cidadãos que se encontram coartados nos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Moção Setorial, *Regulamentar a Prostituição – Uma questão de dignidade*, XXI Congresso Nacional do Partido Socialista, p. 12. Disponível em: [http://ps.pt/wp-content/uploads/2018/05/Regulamentar\\_a\\_prostituicao.pdf?fbclid=IwAR3kmy2yN7XnNgyc8-dMpkNKcJTic-VCx2SUXQFOEPfudHcGR-KCxtI4Jc](http://ps.pt/wp-content/uploads/2018/05/Regulamentar_a_prostituicao.pdf?fbclid=IwAR3kmy2yN7XnNgyc8-dMpkNKcJTic-VCx2SUXQFOEPfudHcGR-KCxtI4Jc)

## 2. Conceito de prostituição – evolução histórica

Para entendermos o que é a prostituição, precisamos de conhecer a evolução histórica do conceito e todas as mudanças que sofreu desde a Antiguidade até à atualidade.

A prostituição nem sempre foi encarada como “alvo de ordenações, leis, disposições, sanções, regulamentos, censura ou recriminação, sendo, por vezes aceite”<sup>7</sup>. Outrora, em tempos anteriores ao Cristianismo, a prostituição chegou a ser considerada sagrada. No Médio Oriente, assim como na Índia, a mulher era o “centro da sociedade, era fonte de cultura, de religião e de sexualidade”<sup>8</sup>. Esta tradição manteve-se até ao século XIX e, depois do 3º milénio antes de Cristo, espalhou-se pelo restante Mediterrâneo. Nesta época, as mulheres vendiam os seus serviços em troca de oferendas para os templos, sendo esta atividade considerada como a mais velha forma de prostituição, apesar deste conceito ser bastante diferente do que é hoje. Faziam-no em nome da religião e não com o objetivo de obter lucro, contudo, existiam também prostitutas que vendiam os seus serviços de forma independente com objetivo comercial mas, independentemente disso, eram consideradas sagradas e as oferendas que recebiam chegavam-lhes em nome da Deusa<sup>9</sup>.

A prostituta começou a ser estigmatizada a partir do momento em que se introduziu na sociedade a ideia de que os homens eram “donos” das suas esposas. Desde então que as trabalhadoras do sexo começaram a ser marginalizadas, excluídas e condenadas<sup>10</sup>. Citando o orador ateniense Apolodoro: “temos raparigas para o prazer, amantes para o refrigério diário dos nossos corpos, mas esposas para nos darem filhos legítimos e olharem pela casa”<sup>11</sup>. Ora, aqui percebemos bem a distinção que era feita entre as esposas como procriadoras e as prostitutas como objeto de prazer. Aliás, à mulher era negado o prazer porque uma relação sexual podia exaltá-la e torná-la prostituta<sup>12</sup>.

Foi na Grécia Antiga que, segundo alguns, surgiram as primeiras medidas legislativas dirigidas às mulheres prostitutas. O Imperador Sólon, em meados do século IV a.C., dada a importância da atividade relativamente ao desenvolvimento económico da cidade e dos

---

<sup>7</sup> ALEXANDRA OLIVEIRA, *História jurídico-legislativa da prostituição em Portugal*, Revista do Ministério Público, Ano 25.º, abril-junho 2004, n.º 98, p.145.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 146

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 146

<sup>11</sup> MANUELA TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, p. 1.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 1.

lucros provenientes para o Estado, regulou a prostituição nas leis atenienses e criou taxas e bordéis estatais por decreto<sup>13</sup>.

Em Roma, a prostituição fazia parte da economia e não havia reações pejorativas. Desde a queda da civilização romana e com o advento do Cristianismo e do Islamismo, o estigma começa a ganhar força e a prostituição começa a ser associada ao pecado<sup>14</sup>. Rapidamente foi instaurado um arquivo que levou à criação da primeira “polícia de costumes”, onde era imposto às prostitutas “de categoria inferior” um registo oficial em cada cidade, onde o local de habitação era guardado num livro designado “livro de matrícula”<sup>15</sup>. O lenocínio durante vários séculos era considerado um ultraje, em que uma das mais graves modalidades era a venda dos serviços da mulher pelo próprio marido com intuito de obter lucro<sup>16 17</sup>.

Já na Idade Média, as tradições da Antiguidade mantiveram-se, contudo, a prostituição passou a ser vista como repulsiva, apesar de ser necessária e, por isso, aceite. A prostituição vivia num “limbo de repugnância, resultado da resignação perante a inevitabilidade do fenómeno e da tolerância, tendo em vista o que se supunha serem os benefícios da prostituição para a moderação dos apetites sexuais masculinos”<sup>18</sup>, isto é, apesar de condenada, consideravam que era útil para aliviar as pressões sexuais dos homens.

Em várias cidades medievais esta atividade não teve um desenvolvimento tão acentuado como na Grécia e em Roma devido à diminuição da população em certos períodos e à menor riqueza, daí que só tenham surgido as primeiras leis sobre a prostituição em 1300 pelo Senado de Veneza e, posteriormente, em 1430 foi publicado o “Regulamento de Londres”, com vista a combater a “peste sexual”<sup>19</sup>.

Foi só a partir do século XVII que surgiram as primeiras regulamentações modernas sobre esta atividade, uma vez que evoluiu bastante devido à riqueza do Novo Mundo.

---

<sup>13</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *O crime de lenocínio, harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, nº3, julho-setembro 2002, Coimbra Editora, p. 416.

<sup>14</sup>*Ibidem*, p. 416.

<sup>15</sup>*Ibidem*, p. 416.

<sup>16</sup>*Ibidem*, p. 416.

<sup>17</sup> É de notar que, apesar de ser o marido a vender os serviços da sua mulher, esta era igualmente punida por adultério.

<sup>18</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *Ob. Cit.*, 2016, p. 96.

<sup>19</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *Ob. Cit.*, p. 417.



Em 1886 foi criada a Federação Abolicionista Internacional, com o intuito de eliminar a exploração da prostituta e de defender a igualdade de legislação para os dois sexos.<sup>20</sup>

Nesta altura, pelo facto de haver uma obsessão pelas doenças véneras e a venda de mulheres e crianças ser favorecida de forma legal pelas casas de tolerância, fez com que a prostituição passasse a ser considerada “imoral e de saúde pública” que urgentemente tinha de ser combatida<sup>21</sup>. Como consequência, as prostitutas começaram a ser encarceradas e submetidas a obrigações e regimes especiais, situação que terminou devido ao contributo de várias organizações internacionais desde 1929.<sup>22</sup>

Em França, em 1946, numa situação de pós-guerra voltou a ideia de que era obsceno ver ou sequer ouvir a prostituta<sup>23</sup>. Através da Lei nº 46 685 de 13 de abril (lei Marthe Richard), as casas de tolerância foram interditas e tentaram terminar com a inscrição de mulheres dedicadas à prostituição. Contudo, continuou-se a legislar a atividade de forma a regulamentar a organização de um ficheiro de prostituição (sanitário e social)<sup>24</sup>, uma vez que as prostitutas eram encaradas como mulheres doentes que transmitiam doenças véneras.

Depois das Nações Unidas terem aprovado a 2 de dezembro de 1949 a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem<sup>25</sup>, o governo inglês em 1956 aprovou o Decreto-Lei das Ofensas Sexuais e, três anos depois, publicou o Decreto-Lei das Ofensas de Rua, criminalizando a prostituição de rua<sup>26</sup>.

Em 1958, em França, a senadora socialista Lina Lerlin recuperou a filosofia abolicionista de Marthe-Richard e mandou encerrar os bordéis, penalizou os clientes, criminalizou a publicidade à atividade e agravou as penalizações para os que “favorecessem ou lucrassem com a prostituição de outrem”.<sup>27</sup>

---

<sup>20</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *Ob. Cit.*, p. 417.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 418.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 418.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 418.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 418.

<sup>25</sup> *Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem*, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_supressao\\_trafico\\_pe\\_ssoas\\_explo\\_prostituicao\\_outrem.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_supressao_trafico_pe_ssoas_explo_prostituicao_outrem.pdf)

<sup>26</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *Ob. Cit.*, p. 419.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 419.

Após uma visão mais geral e internacional da evolução do conceito de prostituição, centramos-nos no nosso país em particular. Podemos identificar quatro períodos distintos e bem delimitados.

O primeiro período que vigorou até 1853 corresponde a uma fase pré-regulamentarista caracterizada pela existência de legislação avulsa. Uma das legislações mais importantes foi a publicação do Código Administrativo de 1836<sup>28</sup>, tendo sido considerado como “o primeiro passo na direção do regulamentarismo”<sup>29</sup>. Existiam também artigos direcionados para o controlo policial das prostitutas, uma vez que estas não podiam estar ao pé de certos locais, como igrejas, passeios públicos, praças e estabelecimentos de ensino. As casas públicas, assim como as prostitutas, passaram a ser vigiadas e, mais tarde, surgem regulamentos especiais, como veremos de seguida.

O segundo período que vigorou de 1853 até 1962 corresponde a uma fase regulamentarista e é precisamente em 1853 que surge o Regulamento Sanitário das Meretrizes do Porto no seguimento do Código Administrativo, colocando em prática as medidas previstas e controlando a atividade dos inspetores sanitários<sup>30 31</sup>. Alegadamente, em 1902 existiam em Portugal 14 regulamentos, com exceção de Leiria, Beja e Viseu. Estes regulamentos definiam o que era uma prostituta, as exigências que lhes eram feitas e as sanções caso não as cumprissem. Nos finais do século XIX iniciou-se em toda a Europa um movimento que tinha como objetivo abolir a regulamentação (em Portugal foi organizado pela Liga Portuguesa Abolicionista), terminar com a exploração da prostituição e alcançar a igualdade entre os dois géneros, assim como punir o ultraje público ao pudor e a provocação pública ao deboche<sup>32</sup>. O primeiro sinal do proibicionismo aconteceu em 1930, quando um Edital do Governo Civil de Lisboa extinguiu as casas de toleradas e as substituiu por estabelecimentos de permanência transitória designados de “quartos mobilados”. Mais tarde, em 1949, através da Lei nº 2036 de 9 de agosto, foram proibidas novas inscrições e a abertura de novas casas

---

<sup>28</sup> *Código Administrativo Portuguez*, Lisboa, 1837. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1814.pdf>

<sup>29</sup> ALEXANDRA OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 147.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 148.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 148 e 149. Este Regulamento foi imediatamente posto em prática, apesar de não ter a assinatura do Governador Civil, contudo, em 1860, foi oficialmente publicado o Regulamento Policial e sanitário das meretrizes do Concelho do Porto e do de Villa de Gaya – que teve como base o anterior, mas alterado e melhorado. Por essa razão, o ano que é considerado como o ano de entrada em vigor do regulamentarismo é 1853 e não 1860.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 149.

de toleradas”<sup>33</sup> (a regulamentação em vigor na altura era aplicável às mulheres e casas já inscritas). Muitos não concordavam com esta decisão, achando que todas as casas deviam ser abolidas.

O terceiro período que vigorou de 1963 até 1982 corresponde a uma fase proibicionista em que a prostituição passou a ser proibida através do Decreto-Lei n.º 44 579, de 19 de setembro de 1962<sup>34</sup>. Todas as casas deviam ser encerradas e mal a lei entrasse em vigor todas as matrículas perdiam a validade. Em caso de desrespeito pela lei, a punição variava entre 6 meses e 3 anos de prisão. Para além do mais, o proxenetismo também era punido. Tal como era de prever, a prostituição não terminou, colocando as prostitutas numa posição ainda mais clandestina e com piores condições de trabalho.

Só em 1982 surgiu uma lei que deixou de punir as prostitutas, tendo-se iniciado o quarto e último período, que chega até à atualidade. Este último período vigora desde 1983, mais concretamente, desde o dia 1 de janeiro de 1983 em que entrou em vigor o Decreto-Lei despenalizando a prostituição e mantendo a criminalização do lenocínio (previsto e punido pelo artigo 169.º do CP). Tal como referi supra, foi a partir deste momento que se instalou um vazio legal no nosso ordenamento jurídico, sendo que a prostituição nem é legalizada, nem é criminalizada, não é punida nem regulada, apenas é ignorada, deixada na clandestinidade. O Estado ao regular apenas as atividades relacionadas com a prostituição, mas não a prostituição em si, está a considerá-la como algo “indesejável” que deve ser abolido da nossa sociedade<sup>35</sup>. Parafraseando INÊS FERREIRA LEITE, “ao envolver o exercício da prostituição numa “redoma de clandestinidade”, incriminando todas as esferas de contacto com a mesma, o Direito promove um efeito de “contaminação de ilicitude” que, embora aparente deixar de fora a própria pessoa que se prostitui, acaba por se estender a esta, marcando-a com os seus efeitos de exclusão da sociedade, relegando-a para as faixas criminógenas da população”<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup>ALEXANDRA OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 150.

<sup>34</sup>*Decreto-Lei n.º 44 579*, Diário do Governo, I Série – Número 216, 19 de setembro de 1962, p. 1246. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/159932/details/normal?filterEnd=1962-12-31&sort=whenSearchable&filterStart=1962-01-01&sortOrder=DESC&q=1962&fq=1962&perPage=100>

<sup>35</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *Ob. Cit.*, 2016, p. 101 e 102.

<sup>36</sup> *Ibidem*, 2016, p. 102.

De forma a resumir de forma simples e clara a evolução histórica do conceito de prostituição no nosso país, de seguida apresentaremos uma tabela.

Tabela 1 – Evolução histórica do conceito de prostituição em Portugal

<p><b>Fase pré-regulamentarista</b></p>	<p><b>?-1853</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Legislação avulsa;</li> <li>➔ Publicação do Código Administrativo de 1836 - primeiro passo na direção do regulamentarismo;</li> <li>➔ Artigos direcionados para o controlo policial das prostitutas – as casas públicas e as prostitutas passam a ser vigiadas.</li> </ul>
<p><b>Fase regulamentarista</b></p>	<p><b>1853-1962</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ <b>1853</b> - Regulamento Sanitário das Meretrizes do Porto – controlo da atividade dos inspetores sanitários;</li> <li>➔ <b>Finais do século XIX</b> – movimento em toda a Europa com o objetivo de abolir a regulamentação, terminar com a exploração da prostituição e alcançar a igualdade entre os dois géneros, assim como punir o ultraje público ao pudor e a provocação pública ao deboche;</li> <li>➔ <b>1930</b> – primeiro sinal do proibicionismo - Edital do Governo Civil de Lisboa extinguiu as casas de toleradas e substitui-as por estabelecimentos de permanência transitória;</li> <li>➔ <b>1949</b> - Lei nº 2036 de 9 de agosto - proibiu novas inscrições e abertura de novas casas de toleradas.</li> </ul>
<p><b>Fase proibicionista</b></p>	<p><b>1862-1982</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ <b>Decreto-Lei nº 44 579, de 19 de setembro de 1962</b> – prostituição passou a ser proibida - todas as casas deviam ser encerradas e mal a lei entrasse em vigor todas as matriculas perdiam a validade</li> <li>➔ Em caso de desrespeito da lei - punição entre 6 meses e 3 anos de prisão</li> <li>➔ Proxenetismo também era punido</li> </ul>
<p><b>Fase abolicionista</b></p>	<p><b>1983-?</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ <b>1 de janeiro de 1983</b> – Decreto-Lei despenaliza a prostituição e mantém a criminalização do lenocínio (artigo 169º CP)</li> </ul>

Concluída esta análise, automaticamente surge uma questão: ao contrário da Antiguidade, em que na própria lei estava intrínseco o pensamento de pudor associado à prostituição, nos dias de hoje há uma total ausência de moralismo associado a esta atividade e, como tal, nada impede que seja dado o passo para a sua liberalização. Se não há razão para proibir a prostituição por razões de moralismo, qual a razão para não a regular? Manter a atividade na clandestinidade, na ausência de regulação, não traz benefícios nenhuns aos envolvidos, até pelo contrário, “a clandestinidade é madrinha da corrupção e do abuso, pelo que o legislador, ao remeter certas atividade – e correspondentes grupos sociais – para a clandestinidade, é devedor de uma série de ponderação e fundamentação”<sup>37</sup>.

De seguida, uma vez que o proxenetismo é a única atividade relacionada com a prostituição que mereceu regulação no nosso Código Penal, não poderíamos deixar de refletir criticamente o assunto de forma mais detalhada, dando ênfase à polémica questão da inconstitucionalidade da atual redação do nº1 do artigo 169º do CP. Para tal, teremos em conta variadas posições doutrinárias, assim como decisões jurisprudenciais.

---

<sup>37</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *Ob. cit.*, 2016, p. 99.

### 3. O lenocínio no ordenamento jurídico português

#### 3.1. O conceito de lenocínio, a sua evolução e interligação com a prostituição

Intimamente ligado à prostituição surge o conceito de lenocínio, conceitos indissociáveis que caminham sempre lado a lado. A prostituição é uma atividade que gera quantias muito avultadas, que é simples de gerir e tem imensa procura (por alguma razão é a profissão mais antiga do mundo e sempre em ascensão)<sup>38</sup>. À semelhança de todas as profissões que geram lucros avultados, facilmente compreendemos a razão pela qual as pessoas se interessam pelo negócio.

O conceito de lenocínio surge, então, consagrado no artigo 169º do CP, sendo que o nº1 corresponde ao tipo de ilícito base e o nº2 consagra alguns elementos qualificadores que agravam a pena. Ora, incorre neste crime “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos” (nº1), contudo, quem cometer este crime “por meio de violência ou ameaça grave” (nº2/a), “através de artil ou manobra fraudulenta (nº2/b), “com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” (nº2/c) ou “aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima” (nº2/d) tem um agravamento da pena, sendo “punido com pena de prisão de um a oito anos”<sup>39</sup>.

Nem sempre foi esta a disposição legal, tendo sofrido algumas alterações ao longo dos anos.

No Código Penal de 1852, o lenocínio era considerado um crime “moral” e estava inserido na parte “Dos crimes contra as pessoas”, mais especificamente no Capítulo IV (“Dos crimes contra a honestidade”), no artigo 405º e 406º da Secção IV (“Lenocínio”)<sup>40</sup>. O primeiro destes preceitos fazia menção à exploração de qualquer pessoa por parte de um ascendente (punido com pena de prisão de um a três anos e suspensão dos seus direitos políticos durante

---

<sup>38</sup> PEDRO LUÍS MARQUES CRAVO, *Prostituição e Lenocínio: Um breve contributo ao debate*, Coimbra, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2015, Dissertação de Mestrado em Criminologia, p. 33. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%A](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Lenoc%C3%A4Dnio_um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf)

<sup>39</sup> Código Penal, disponível em: [http://www.pgdilisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)

<sup>40</sup> ANTÓNIO LUIZ DE SOUSA HENRIQUES SECCO, *Código penal português*, precedido pelo Decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1852, sexta edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1881, p. 227 e 228. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1267.pdf>

doze anos), do marido (que era “condenado no máximo de desterro” e “muleta de três meses a três anos do seu rendimento”, ficando, ainda, suspenso dos seus direitos políticos durante doze anos) ou do tutor, encarregado de educação, de direção ou guarda de qualquer menor de 25 anos (punido com uma pena de prisão de seis meses a dois anos do direito de exercer as suas funções). Já o artigo 406º fazia menção a todos aqueles que habitualmente favorecessem ou facilitassem a devassidão ou corrupção de um menor de vinte e cinco anos, de modo a satisfazer os desejos desonestos de outrem, punidos com pena de prisão de três meses a um ano e muleta correspondente, assim como a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

O Código Penal de 1886 não introduziu alterações significativas.

Em 1982, o Código Penal inseria estes crimes no Título III (“Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”), mais concretamente no artigo 215º (lenocínio) e 216º (lenocínio qualificado) do Capítulo I (“Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”)<sup>41</sup>. Os ideais moralistas e os crimes contra o pudor mantiveram-se inalterados, facilmente visíveis na construção dos preceitos suprarreferidos. O artigo 215º dizia que quem fomentasse, favorecesse ou facilitasse a prática de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, ou de prostituição relativamente a uma pessoa menor ou portadora de anomalia psíquica (nº1, alínea a)) ou qualquer pessoa, explorando situações de abandono ou de extrema necessidade económica (nº1, alínea b)), seria punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 100 dias. O nº2 acrescentava que a pena referida também se destinava a quem explorasse o ganho imoral da prostituta, vivendo, total ou parcialmente, a expensas suas. Por sua vez, o artigo 216º enumerava certos elementos qualificadores que, caso se cumprissem, agravariam a pena.

Foi com a entrada em vigor deste Código que se deu a revogação do crime previsto no artigo 2º/1 do DL 44 579, de 19 de setembro de 1962<sup>42</sup>, em que apenas bastava que houvesse um favorecimento ou facilitamento do exercício da prostituição para determinada pessoa ser

---

<sup>41</sup>*Decreto-Lei n.º 400/82*, de 23 de setembro, Ministério da Justiça, I Série – N.º 221 – 23 – 9 – 1982. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

<sup>42</sup>*Decreto-Lei n.º 44 579*, Diário do Governo, I Série – Número 216, 19 de setembro de 1962, p. 1246. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/159932/details/normal?filterEnd=1962-12-31&sort=whenSearchable&filterStart=1962-01-01&sortOrder=DESC&q=1962&fq=1962&perPage=100>

punida pelo crime de lenocínio<sup>43</sup>, ao contrário do artigo 215º/1/b do CP de 1982 em que se exigia que o agente facilitasse ou favorecesse a prática de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, explorando uma “situação de abandono ou de extrema necessidade económica”.

Apenas em 1995, com a aprovação da reforma pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03<sup>44</sup>, houve uma mudança de pensamento, onde “a tipologia de crimes de carácter sexual abandonou as tradicionais conotações moralistas, vinculadas aos sentimentos gerais de moralidade sexual”<sup>45</sup>. O crime de lenocínio, que na altura se encontrava previsto no artigo 170º do Código Penal, transitou para o Título I (“Dos crimes contra as pessoas”), mais especificamente no Capítulo V (“Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”), na Secção I (“Crimes contra a liberdade sexual”). Esta revisão eliminou do preceito a palavra “extrema” relativa à necessidade económica da vítima e passou a exigir o profissionalismo ou a intenção lucrativa da atividade criminosa<sup>46</sup>. Esta transição de capítulo demonstra que o legislador português quis proteger apenas bens individuais e não supra-individuais da comunidade ou do Estado, uma vez que apenas a liberdade e a autodeterminação sexual podem ser considerados bens jurídicos penalmente tutelados<sup>47</sup>.

A reforma de 1998, aprovada pela Lei n.º 65/98, de 2/09<sup>48</sup>, deu continuidade à reforma anterior, onde se excluiu o elemento “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, alargando o âmbito da incriminação. Essa eliminação foi justificada por dificuldade de prova<sup>49</sup>.

---

<sup>43</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Comentário conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 796 § 1.

<sup>44</sup> *Decreto-Lei n.º 48/95*, de 15 de março, Diário da República – I Série- A, n.º 63 – 15-3-1995. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/185720>

<sup>45</sup> VERA LÚCIA RAPOSO, *Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual*, p. 938.

<sup>46</sup> JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *Ob. Cit.*, p. 211.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 211.

<sup>48</sup> *Lei n.º 65/98*, de 2 de setembro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=112&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=112&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

<sup>49</sup> JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *Ob. Cit.*, p. 212: Nesta altura vivenciava-se um crescimento significativo de imigração vinda do Brasil e da Europa de Leste, o que levou a um aumento da prostituição em Portugal, tendo causado repercussões nefastas, tanto a nível de organização social e familiar, assim como a nível do aumento de tráfico de mulheres para exploração sexual e do auxílio organizado à imigração ilegal. Perante este cenário desanimador, o legislador começou a “perseguir o negócio do sexo, como finalidade de política criminal”.



Foi com a reforma de 2007 que se verificou uma remuneração do artigo que prevê o lenocínio, passando a estar previsto no artigo 169º. Para além do mais, foi esta reforma que erradicou a referência à “prática de atos sexuais de relevo”.

Após discorrermos da evolução histórica do tipo legal que prevê o crime de lenocínio, concluimos que, apesar de inicialmente as alterações legislativas serem no sentido de eliminar o preconceito e o pensamento de pudor associado ao trabalho sexual, numa “tendência progressiva de cariz liberal, tolerante e pluralista”<sup>50</sup>, essas mesmas alterações acabaram por sofrer um retrocesso e “esvaziaram da expressão normativa do tipo o elemento mais visível da essência da tutela penal, o bem jurídico individual da liberdade sexual”<sup>51</sup>.

O lenocínio é a única atividade punida, uma vez que a prostituição, à semelhança do que referimos anteriormente, é erradamente ignorada pela lei. Para além do mais, o nº1 do preceito mencionado (que não sofreu alterações desde a reforma de 2007) tem gerado inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, questões que responderemos de seguida.

---

<sup>50</sup> JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *Ob. Cit.*, p. 213.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 213.

Tabela 2 – Alterações da disposição legal que prevê o crime de lenocínio

<b>Código Penal de 1852</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ O Lenocínio era considerado um crime “moral”, inserido na parte “Dos crimes contra as pessoas”, mais especificamente no Capítulo IV (“Dos crimes contra a honestidade”).</li> </ul>
<b>Código Penal de 1886</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Não introduziu alterações significativas.</li> </ul>
<b>Código Penal de 1982</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Inserido no Título III (“Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”), no Capítulo I (“Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”);</li> <li>➔ Os ideais moralistas e os crimes contra o pudor mantiveram-se inalterados;</li> <li>➔ Foi com a entrada deste Código que se deu a revogação do crime previsto no artigo 2º/1 do DL 44 579, de 19 de setembro de 1962 – passou a ser exigido que o agente facilitasse ou favorecesse a prática de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, explorando uma “situação de abandono ou de extrema necessidade económica”.</li> </ul>
<b>Reforma de 1995</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ O crime de lenocínio transitou para o Título I (“Dos crimes contra as pessoas”), mais especificamente no Capítulo V (“Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”), na Secção I (“Crimes contra a liberdade sexual”);</li> <li>➔ Eliminou do preceito a palavra “extrema” relativa à necessidade económica da vítima e passou a exigir o profissionalismo ou a intenção lucrativa da atividade criminosa.</li> </ul>
<b>Reforma de 1998</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Exclusão do elemento “explorando situações de abandono ou necessidade económica” – alargamento do âmbito da incriminação por dificuldade de prova.</li> </ul>
<b>Reforma de 2007</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Remuneração do artigo que prevê o lenocínio – artigo 169º;</li> <li>➔ Erradicação da referência “à prática de atos sexuais de relevo”.</li> </ul>

### 3.2. Análise do (in)constitucional artigo 169º/1 do Código Penal

Preliminarmente, convém referir que num Estado de direito<sup>52</sup>, o Direito Penal apenas deve surgir como “o protagonista subsidiário de uma tutela fragmentária e de ultima ratio dos bens jurídicos essenciais da comunidade”<sup>53</sup>, isto é, o Direito Penal só pode intervir quando

<sup>52</sup> A expressão “Estado de direito” significa que o exercício do poder público está submetido a normas e procedimentos jurídicos (tanto legislativos, como administrativos, como judiciais) que permitem ao cidadão acompanhar e possivelmente contestar a legitimidade das decisões tomadas pelas autoridades públicas. É um Estado democrático, no sentido em que o exercício do poder se baseia na participação popular. Disponível em: <https://dre.pt/lexionario/-/dj/115078675/view>

<sup>53</sup> VERA LÚCIA RAPOSO, *Ob. Cit.*, p. 931.

estiverem em causa “lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem”<sup>54</sup>. Facilmente concluimos que não é ao Direito Penal que cabe tratar as ações que atentem contra a moral que não lesem bens jurídicos. Um Estado só será pluralista<sup>55</sup> se cada um for totalmente livre na forma de pensar e de encarar o mundo, não lhe competindo impor coercivamente qualquer conceção que considere moral. Ou seja, ações imorais nunca poderão – só por serem imorais – ter relevância jurídica, muito menos serem consideradas crime. Usando a expressão de PEDRO ALBERGARIA e PEDRO MENDES LIMA, a incriminação do lenocínio simples constitui, no plano jusfilosófico, nada mais, nada menos que uma manifestação de moralismo jurídico<sup>56</sup>. Apesar do proxenetismo ser ética e moralmente censurável por alguns, não significa que tenha relevância e dignidade penal.

A grande questão geradora de tanta discordância doutrinal e jurisprudencial tem que ver com o bem jurídico que a norma visa proteger, aliás, se, na realidade, existe um bem jurídico subjacente.

A jurisprudência maioritária entende que o bem jurídico que está em causa é a liberdade sexual individual da/o prostituta/o e a sua dignidade pessoal, tal como podemos ver, entre muitos outros, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de novembro de 2015<sup>57</sup>: “O art.169º nº 1 do CP protege um bem jurídico, de natureza constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, constitutiva de um dos princípios fundamentais da República Portuguesa, conforme artigo 1.º da Constituição da República, assumindo-se como uma dimensão de tutela jurídico-penal da garantia da dignidade humana, constitucionalmente consagrada e, protegida constitucionalmente pelo artigo 26.º/2 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), aqui na vertente da dignidade, ínsita à auto-expressividade

---

<sup>54</sup> VERA LÚCIA RAPOSO, *Ob. Cit.*, p. 932.

<sup>55</sup> Neste sentido, podemos ler o artigo 2º da Constituição da República Portuguesa “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<sup>56</sup> PEDRO SOARES DE ALBERGARIA e PEDRO MENDES LIMA, *O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, nº2, abri-junho 2012, p. 260.

<sup>57</sup> *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*, de 11 de novembro de 2015, nº do processo 7/08.0GBCTB.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ec80ccef5fc369e980257f00004d4565?OpenDocument>

sexual co-determinando tal inciso, axiológico-normativamente, a expressividade comunitária do modo de exercício do direito à liberdade e autodeterminação sexual, ou dito de outro modo, vinculando esse exercício de autodeterminação sexual, com projecção e relevância ético-sociais, à dignidade da pessoa, de forma a que esta não constitua mera mercadoria, mero instrumento de prestação sexual, ainda que com o consentimento da vítima, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem”. Posteriormente, afirma ainda que “através do crime de lenocínio não é a prostituta que a lei quer proteger mas o interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto”.

No entendimento de JOSÉ MOURAZ LOPES, o que é tutelado no nº1 como bem jurídico é “uma determinada concepção de vida que se não compadece com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição”<sup>58</sup> e que, apesar da atividade poder ser ética e moralmente censurável, é duvidosa a possibilidade de ser criminalizada.

No mesmo sentido, ANABELA MIRANDA RODRIGUES e SÓNIA FIDALGO consideram que o bem jurídico tutelado não é a liberdade de expressão sexual da pessoa, mas sim a defesa do sentimento de pudor e moralidade, função que não compete ao Direito Penal tutelar<sup>59</sup>. Concordando com o raciocínio destas autoras, o Direito Penal relativamente a este tema só deverá intervir em dois casos, quando está em causa o desenvolvimento sexual de menores (lenocínio de menores, previsto e punido pelo artigo 175º) ou quando estiver em causa uma atividade praticada entre adultos, mas seja utilizada violência, ameaça grave, se provoque erro ou se aproveite do estado de pessoa “indefesa” (previsto e punido pelos artigos 163º, 164º, 165º, 166º, 169º/2 – lenocínio qualificado)<sup>60</sup>.

A reforma ao suprimir o elemento que referia as situações de abandono ou de necessidade económica, suprimiu também a referência do comportamento ao bem jurídico que era tutelado – a liberdade e autodeterminação sexual de quem se prostitui -, tornando-se, assim, infiel ao princípio do direito penal do bem jurídico<sup>61</sup>, que proíbe toda a criminalização que

---

<sup>58</sup> JOSÉ MOURAZ LOPES, *Crimes sexuais – Análise substantiva e processual*, Coimbra Editora, 2015, p. 106.

<sup>59</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Ob. Cit.*, p. 797 §2.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 797 §2.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 798 §2. Tendo em conta que o critério que regula a atividade punitiva do Estado baseia-se na Constituição, é nela que, em última instância, se funda a exigência de que a função do direito penal seja apenas uma função de tutela subsidiária de bens jurídicos. Tal como refere FIGUEIREDO DIAS, o direito penal português deve ser comandado pelo princípio jurídico-constitucional de que “todo o direito penal é um direito

não possa ser justificada em nome de outros direitos ou interesses constitucionalmente consagrados -, tal como refere o recente Acórdão 134/2020<sup>62</sup>, este princípio funciona como uma “barreira ao excesso”<sup>63</sup>. Concluimos, desta forma, que o nº1 do artigo 169º é incompatível com o princípio da necessidade de pena, uma vez que abarca situações em que nenhum bem jurídico é efetivamente colocado em perigo.

Nas palavras de INÊS FERREIRA LEITE, tratar de igual maneira as situações em que a liberdade sexual é posta em causa e situações em que a liberdade sexual é totalmente exercida promove única e exclusivamente a insensibilização social para a criminalidade associada ao negócio da prostituição<sup>64</sup>, a nosso ver, é totalmente insensato. Ao confundir o bem jurídico protegido pela norma com a moralidade dominante, o Direito Penal acaba por falhar na sua função “educacional” e de “prevenção geral”. A dignidade da pessoa não pode nem deve ser considerada um bem jurídico com relevo penal e, por isso mesmo, não pode nem deve legitimar constitucionalmente uma incriminação que não tenha fundamento direto e concreto na salvaguarda de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>65</sup>.

Como tal, há autores que defendem que o crime de lenocínio simples previsto no nº1 do artigo 169º é um crime “sem vítima”. Neste sentido, VERA LÚCIA RAPOSO considera que se tratam de crimes em que há uma troca voluntária de bens e serviços que, apesar de ser sancionada pela lei, não é punida na prática porque ambos retiram vantagens do “negócio”, tornando-se a punição sem qualquer eficácia, alimentando as patologias da sociedade e o seu pensamento retrógrado, de pudor<sup>66</sup>. ANABELA RODRIGUES e SÓNIA FIDALGO

---

penal do bem jurídico”. O artigo 18º/2 da Constituição da República Portuguesa dá ênfase a esta afirmação, reforçando a estrita vinculação do direito penal à ordenação axiológico-constitucional dos bens jurídicos. NUNO BRANDÃO, *Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de protecção e a proibição do excesso*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, p. 239 e 240. Disponível em:

[https://www.academia.edu/36816323/Bem\\_jur%C3%AAdico\\_e\\_direitos\\_fundamentais\\_entre\\_a\\_obriga%C3%A7%C3%A3o\\_estadual\\_de\\_protec%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_a\\_proibi%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_excesso](https://www.academia.edu/36816323/Bem_jur%C3%AAdico_e_direitos_fundamentais_entre_a_obriga%C3%A7%C3%A3o_estadual_de_protec%C3%A7%C3%A3o_e_a_proibi%C3%A7%C3%A3o_do_excesso)

<sup>62</sup> Este acórdão veio contrariar toda a jurisprudência prolatada até à data pelo Tribunal Constitucional sobre esta norma, criando uma posição de julgados, pelo que o Acórdão ainda poderá vir a ser revertido (vide o artigo 79º-D da Lei nº 28/82 de 15 de novembro – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

<sup>63</sup> *Acórdão 134/2020*, de 3 de março de 2020, nº processo: 1458/2017. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html>

<sup>64</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *A tutela penal da liberdade sexual*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, nº1, Coimbra Editora, 2011, p. 39.

<sup>65</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MARIA JOÃO ANTUNES, *Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, nº1, Janeiro-Março 2011, 2019, p. 122.

<sup>66</sup> VERA LÚCIA RAPOSO, *Ob. Cit.*, 934.

partilham do mesmo entendimento. Estas autoras consideram que, mesmo antes da supressão do elemento típico, a incriminação não era correta porque não é pelo facto de se verificar uma destas situações, que a/o prostituta/o se encontra dependente e sem poder de decisão. Estando em causa, para fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, a utilização de meios não violentos ou enganosos (precisamente o que se passa no nº1), seria preciso haver “pressão” sobre a pessoa, só assim é que se provaria que agiu sob coação e era justificável a incriminação<sup>67</sup>.

Daí que MOURAZ LOPES e FIGUEIREDO DIAS considerem que o nº1 do mencionado artigo é inconstitucional (devendo ser descriminalizado). Apenas o nº2 se deve manter, uma vez que não se trata de atos voluntários e sim de uma exploração forçada, onde é usada violência, ficando a/o prostituta/o numa situação débil e dependente do seu proxeneta<sup>68</sup>.

A eliminação do elemento “exploração da situação de abandono ou de necessidade económica”, que enquadrava o crime de lenocínio como ofensa à liberdade sexual da/o prostituta/o e o caracterizava como um crime de dano, passou a configurar um crime de perigo abstrato<sup>69 70</sup>, visto que “não se exige que o bem jurídico tenha sido efetivamente posto em perigo uma vez que este não faz parte do tipo, mas tão só, da motivação da proibição”<sup>71</sup>. Sendo que o que está em causa (aparentemente) é a liberdade e autonomia da pessoa que se prostitui, as condutas previstas neste preceito não traduzem uma perigosidade típica de lesão desse bem jurídico<sup>72</sup>. Tal como refere JOÃO PEDRO CARDOSO, “é esta perigosidade geral da ação (atributo da ação – presunção de uma ação perigosa e não o atributo de um resultado – presunção de um resultado de perigo) que constitui o motivo da incriminação”<sup>73</sup>.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão 144/04<sup>74</sup> não verifica qualquer impedimento constitucional à incriminação do lenocínio, pois tal não implica “obviamente que haja um dever constitucional de incriminar” essa atividade, tratando-se de uma “opção de política

---

<sup>67</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Ob. Cit.*, p. 798.

<sup>68</sup> VERA LÚCIA RAPOSO, *Ob. Cit.*, p. 950.

<sup>69</sup> Existem dois tipos de crime de perigo, o crime de perigo concreto em que o tipo legal fica preenchido quando o bem jurídico é efetivamente colocado em perigo e temos o crime de perigo abstrato em que o perigo é apenas o que motiva a proibição, isto é, o agente é punido independentemente de ter criado um perigo efetivo para o bem jurídico tutelado.

<sup>70</sup> JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *Ob. Cit.*, p. 231.

<sup>71</sup> *Acórdão 134/2020*, de 3 de março de 2020, *Ob. Cit.*, p. 2.

<sup>72</sup> *Acórdão 134/2020*, de 3 de março de 2020, *Ob. Cit.*, p. 2.

<sup>73</sup> JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *Ob. Cit.*, p. 231.

<sup>74</sup> *Acórdão 144/04*, nº processo: 566/2003. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/3501918>

criminal”, justificada pelo elevado risco de se verificar uma relação de exploração “de uma situação de carência e desproteção social”, a prevenir desde logo, não sendo exigida pelo tipo incriminador a sua comprovação efetiva – tratando-se, assim, de um crime de perigo abstrato.<sup>75</sup> A verdade é que não existe sequer um crime de perigo, uma vez que não existe nenhuma conduta suscetível de criar um perigo de lesão para um determinado bem jurídico. A mera associação pode servir de fundamento a uma presunção, mas não é suficiente para a criação de um crime de perigo.<sup>76</sup> É de notar que não se pode presumir<sup>77</sup>, “de forma categórica e inilidível, que as condutas descritas no tipo-de-ilícito (“quem fomenta, favoreça ou facilite a prostituição”) traduzam em si uma perigosidade típica de lesão desse bem jurídico, isto é, põem em risco a liberdade sexual”<sup>78</sup>.

Desta forma, podemos concluir que o n.º 1 do artigo 169.º do Código penal é inconstitucional por violar o artigo 18.º/2 da CRP, mais concretamente o princípio constitucional do direito penal do bem jurídico e, conseqüentemente, o princípio da necessidade ou da carência de tutela penal ou da proporcionalidade em sentido amplo, uma vez que não existe nenhum bem jurídico colocado em perigo. Desta forma, o Direito Penal não tem dignidade nem legitimidade para intervir, visto que não está em causa a lesão de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

Atualmente, assistimos a uma mudança de pensamento e o Acórdão 134/2020 que referi supra é um pequeno grande passo no tema. A incriminação do lenocínio simples, para além de inconstitucional, não beneficia nenhuma das partes envolvidas, muito menos a segurança e o bem-estar dos trabalhadores do sexo. Posto isto, podemos concluir que a melhor opção seria a descriminalização do lenocínio simples consagrado no n.º 1 do artigo 169.º, mantendo-se unicamente o n.º 2.

---

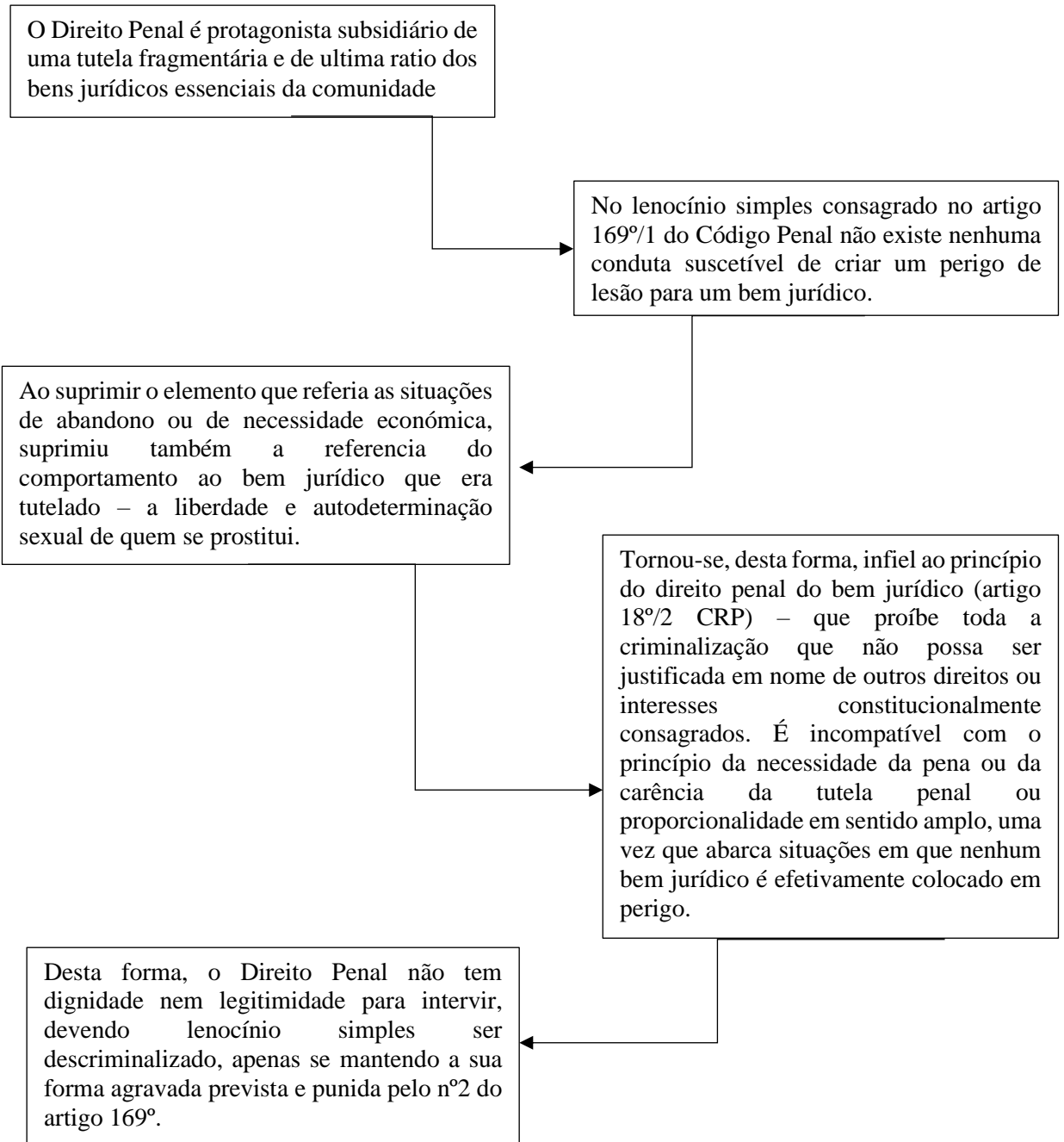
<sup>75</sup> CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, *O crime de lenocínio no artigo 170.º, N.º 1, do Código penal, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/04*, Jurisprudência Constitucional n.º 7 Jul./Set. 2005, p. 31.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>77</sup> Essa presunção, que é a dominante no Tribunal Constitucional, baseia-se em estudos de natureza não científica, ligados à área dos conhecimentos sociais e empíricos. JOÃO PEDRO PEREIRA CARDOSO, *Ob. Cit.*, p. 237.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 236 e 237.

## Esquema 1 - Análise do (in)constitucional artigo 169º/1 do Código Penal





#### **4. Modelos político-legislativos: modelo proibicionista, modelo abolicionista, modelo regulamentarista, modelo trabalhista/ descriminalização e o novo modelo abolicionista**

Após concluirmos que o lenocínio simples está inconstitucionalmente elaborado no artigo 169º/1 do CP, pelas razões supramencionadas, o mais adequado seria a descriminalização deste crime. Tendo em conta que o nosso ordenamento jurídico não se pode manter no vazio legal sem qualquer legislação relativamente à prostituição e às atividades relacionadas, teremos de avaliar os modelos político-legislativos existentes. Convém referir desde já que, dos cinco modelos – modelo proibicionista, modelo abolicionista, modelo regulamentarista, modelo trabalhista/ descriminalização e novo modelo abolicionista – o nosso modelo atual vai de acordo com os ideais abolicionistas.

Evidentemente que não podemos pura e simplesmente adotar um modelo já existente porque cada país é um país com determinadas especificidades, necessidades, recursos monetários, humanos e materiais. Contudo, não deixa de ser extremamente importante e necessário avaliá-los, de forma a podermos refletir e comparar resultados da sua implementação, de não cometermos os mesmos erros e de, certa maneira, melhorá-lo e adaptá-lo à nossa realidade.

O **modelo proibicionista** considera a prostituição um crime que deve ser totalmente erradicado, assim como todos os elementos envolvidos, seja a/o prostituta/o, seja o proxeneta, seja o próprio cliente. Este modelo vigora nos Estados Unidos da América, na China, na Croácia, Eslovénia, Lituânia, Roménia, entre outros. No capítulo seguinte iremos abordar mais detalhadamente o caso dos Estados Unidos da América e veremos que esta proibição não elimina a prostituição, pelo contrário, apenas favorece a clandestinidade e coloca os trabalhadores do sexo numa posição de vulnerabilidade, sem quaisquer direitos relativamente a episódios de agressão, roubo, abuso sexual, etc..

No **modelo abolicionista** a prostituição não é proibida, apenas a sua exploração é considerada uma forma de violência contra as mulheres que restringe as suas liberdades e cidadania<sup>79</sup>, sendo punida por lei (tem recebido bastante apoio por parte de algumas correntes feministas). A/o prostituta/o é vista/o como uma vítima e um mero objeto sexual dos clientes e dos seus exploradores, que necessita de apoio para sair desta profissão e ser reintegrada/o novamente na sociedade. Este modelo vigora atualmente no nosso país, assim

---

<sup>79</sup> MANUELA TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, p. 3.

como em Espanha, Itália, Malta, Bulgária, Hungria, Dinamarca, Reino Unido, Finlândia, entre outros (iremos estudar detalhadamente Espanha e Itália). A prostituição encontra-se, deste modo, num vazio legal, uma vez que é esquecida e ignorada por parte do Estado, apenas condenando a exploração da atividade. Apesar da/o prostituta/o ser considerada/o uma vítima, o nosso ordenamento jurídico, à semelhança de todos os que seguem este modelo, não padece de qualquer norma que regule a prática da atividade, de forma a proteger e a possibilitar a saída da posição em que se encontra a vítima.

O **modelo regulamentarista** entende que a prostituição é um fenómeno social não erradicável e, como tal, tenta limitar os danos que pode causar na sociedade, regulamentando a atividade, de forma a poder controlar e fiscalizar todas as situações relacionadas. A prostituição é vista como um trabalho sexual legal desde que as regras impostas pelo Estado sejam cumpridas. O trabalhador do sexo é visto como um prestador de serviços, o cliente um consumidor e o proxeneta como um gestor do negócio<sup>80</sup>. Este modelo vigora na Áustria, Grécia, Alemanha, Holanda (vamos estudar detalhadamente os dois países referidos em último lugar). Estes últimos dois modelos têm vindo a adotar uma visão mais moderna onde procura proporcionar a estes trabalhadores direitos e deveres como o acesso aos sistemas públicos de saúde, segurança social, impostos, etc.. Isto porque nem todos os países que adotam um modelo regulamentarista têm como objetivo principal a proteção destes trabalhadores e a sua integração social, apenas se centrando na higiene e na diminuição do contágio de doenças véneras, colocando de lado o verdadeiro objetivo fulcral, o bem-estar das/os prostitutas/os.

Existe, desta forma, um “submodelo” que acaba por ser uma variante do modelo regulamentarista tradicional, o chamado “**modelo trabalhista ou descriminalização**” (apenas começou a ser debatido em meados do século XX), que vigora na Nova Zelândia. Tem como objetivo a desestigmatização da atividade, considerando a prostituição uma profissão que deve ser equiparada às restantes, com os mesmos direitos laborais. O Estado esforça-se para erradicar o combate ao tráfico e à exploração não consentida, a chamada “prostituição forçada”<sup>81</sup>. Este modelo distingue entre prostituição voluntária e prostituição forçada. A primeira é efetivamente considerada um trabalho, ao passo que a forçada é uma

---

<sup>80</sup> MANUELA TAVARES, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*, p. 3.

<sup>81</sup> MANUELA TAVARES, *Ob. Cit.*, p. 4.

situação contra o qual o mundo deve lutar<sup>82</sup>. Tem em consideração a opinião e experiência dos trabalhadores do sexo, onde os agentes colaboram com os órgãos policiais e com o Estado no sentido de denunciarem situações de perigo, como abusos, violações, exploração forçada e tráfico (repercutindo-se no bem-estar destes trabalhadores).

Apesar deste modelo se assemelhar bastante com o modelo regulamentarista, a grande diferença assenta no objetivo central e nos motivos que o leva a considerar a prostituição legal. O modelo regulamentarista concebe que “a prostituição é aceite, mas deve ser regulamentada pelo Estado, mediante a introdução de regras destinadas a garantir a ordem, a saúde pública e a decência”<sup>83</sup>, a atividade é “concebida de forma negativa e é entendida como um mal que é impossível de vencer” e, por essa razão, “a prostituição, em vez de ser proibida, fica sujeita a uma série de regras com as quais se pretendem reduzir os problemas e riscos que essa atividade pode originar”<sup>84</sup>.

Diferentemente, o foco do modelo trabalhista tem que ver com os direitos laborais e com as condições de trabalho, “nele é reivindicado o reconhecimento do trabalho do sexo como atividade legítima e a despenalização dos diversos aspetos vinculados à prostituição, exigindo-se que ela seja regulada por leis civis e laborais e não por leis penais”<sup>85</sup>. Este modelo pretende garantir a proteção de quem escolha livremente o trabalho sexual como profissão, assim como a segurança e os interesses da sociedade em geral. O facto de a prostituição ser considerada um trabalho sexual é essencial para que as/os prostitutas/os gozem de forma plena de todos os seus direitos e lutem contra a ideia de prostituição ser sinónimo de escravidão sexual<sup>86</sup>. Este modelo luta contra a clandestinidade, a violência e a marginalização a que os trabalhadores do sexo estão diariamente sujeitos.

Por fim, ainda existe o modelo do **novo abolicionismo** também designado de “modelo nórdico” que considera ilegal a compra de serviços sexuais, sancionando o cliente, mas não a/o prostituta/o. Este modelo vigora na Suécia (grande impulsionador) e em França, países

---

<sup>82</sup> RAFAEL BARROSO-PAVÍA, *Modelos ideológicos de regulação da prostituição ou trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspetiva jurídica e social*, Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado, Universidade de Coimbra, Abril de 2020, Oficina n.º 454, p. 8. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90571/1/Modelos%20ideologicos%20de%20regulacao%20da%20prostituiacao%20ou%20trabalho%20sexual.pdf>

<sup>83</sup> Jornal Universitário do Porto, *A Política e a Prostituição*. Disponível em: <https://www.juonline.pt/politica/artigo/19507/apoliticaeaprostituiacao.aspx>

<sup>84</sup> RAFAEL BARROSO-PAVÍA, *Ob. Cit.*, p. 8.

<sup>85</sup> Jornal Universitário do Porto, *Ob. Cit.*

<sup>86</sup> RAFAEL BARROSO-PAVÍA, *Ob. Cit.*, p. 8.

que teremos oportunidade de abordar posteriormente no próximo capítulo. Nas palavras de MANUELA TAVARES, este modelo tem como objetivo lutar contra o sistema que sustenta a prostituição e não contra a prostituição propriamente dita, quer proteger os trabalhadores do sexo, penalizando o proxenetismo ou qualquer tipo de exploração, assim como os clientes que são o principal alvo de sanções<sup>87</sup>.

A principal diferença entre o novo abolicionismo e o abolicionismo tradicional é que neste último o cliente era ignorado, passando agora a ser o alvo fundamental, com o ideal que, se não existissem clientes, não haveria prostituição. Ideal errado, como poderemos comprovar futuramente.

Terminado o estudo dos vários modelos vigentes internacionalmente, cabe-nos agora estudar detalhadamente certos países em específico, de forma a avaliarmos os seus resultados práticos.

Mas, antes disso, de forma a conseguirmos sistematizar os cinco modelos e entender de forma clara quais as principais diferenças entre eles, apresentamos uma tabela com os pontos fulcrais caracterizadores de cada um.

---

<sup>87</sup> MANUELA TAVARES, *Ob. Cit.*, p. 4.

Tabela 3 – Principais características dos cinco modelos político-legislativos

<b>Modelo Proibicionista</b>	<p>→ A prostituição é proibida e é considerada um crime que deve ser totalmente erradicado, condenando todos os elementos envolvidos: prostituta, proxeneta e cliente.</p>	
<b>Modelo Abolicionista</b>	<b>Modelo Abolicionista Tradicional</b>	<p>→ A prostituição não é proibida, não há qualquer regulação da atividade;</p> <p>→ Apenas a sua exploração é punida por lei e é considerada uma forma de violência contra as mulheres;</p> <p>→ Prostituta/o é vista/o como uma vítima e um mero objeto sexual dos clientes e dos seus exploradores;</p> <p>→ Cliente não é punido.</p>
	<b>Modelo do Novo Abolicionismo</b>	<p>→ A compra de serviços sexuais é ilegal, o cliente é sancionado, mas não a/o prostituta/o;</p> <p>→ Luta contra o sistema que sustenta a prostituição e não contra a prostituição propriamente dita;</p> <p>→ Os clientes (alvo principal de punição) são o motivo da prostituição existir.</p>
<b>Modelo Regulamentarista</b>	<b>Modelo Regulamentarista Tradicional</b>	<p>→ A prostituição é concebida de forma negativa, um mal que é impossível de vencer;</p> <p>→ Foco: regulamentar a atividade para poderem controlar e fiscalizar;</p> <p>→ Prostituição é vista como um trabalho sexual legal desde que as regras impostas pelo Estado sejam cumpridas.</p>
	<b>Modelo Trabalhista ou descriminalização</b>	<p>→ Objetivo: desestigmatização da atividade - a prostituição é uma profissão que deve ser equiparada às restantes, com os mesmos direitos laborais;</p> <p>→ Luta contra a clandestinidade, a violência e a marginalização a que os trabalhadores do sexo estão sujeitos;</p> <p>→ Tem como foco os direitos laborais e as boas condições de trabalho.</p>

## 5. Direito comparado – regulamentação da prostituição noutros ordenamentos jurídicos

Tendo em conta que um dos objetivos fulcrais desta dissertação é resolver o vazio legal presente no nosso ordenamento jurídico e perceber qual o modelo que protege de forma mais eficaz os trabalhadores do sexo, promovendo o bem-estar, a segurança e a saúde destes, torna-se necessário avaliar os modelos vigentes noutros ordenamentos jurídicos e os seus resultados práticos. Para tal, centrar-nos-emos em vários países que abordam de forma bastante distinta este tema e explicaremos a razão pela qual a grande parte deles não satisfaz os interesses visados.

Na **Suécia**, na década de 1970, vários inquéritos e relatórios consideravam que a prostituição colidia com a liberdade pessoal e que estava intimamente ligada à violência contra as mulheres e à desigualdade de género<sup>88</sup>. Como tal, surgiu uma proposta que pretendia criminalizar a compra de serviços sexuais, que constava do Projeto de Lei do Governo sobre Violência contra a Mulher. A 1 de janeiro de 1999, a Lei entrou em vigor acreditando que se a procura acabasse, a prostituição também acabaria<sup>89 90</sup>. É de notar que os trabalhadores sexuais não são punidos, uma vez que são vistos como vítimas, como explorados ou desesperados<sup>91</sup>. Apenas quem obtivesse ou tentasse obter serviços sexuais a troco de pagamento ou quem explorasse as prostitutas é que seria alvo de multas ou pena de prisão.

São vários os estudos que demonstram que os efeitos foram positivos (aparentemente). A título de exemplo, uma avaliação feita pela Committee of Inquiry to Evaluate the Ban against the Purchase of Sexual Services concluiu que em 1998 existiam cerca de 2500 prostitutas,

---

<sup>88</sup> ERIKA SCHULZE, SANDRA ISABEL NOVO CANTO, PETER MASON e MARIA SKALIN, *Sexual exploitation and Prostitution and its impact on gender equality*. Directorate-General for internal policies, Policy Department Citizen's Rights and constitutional affairs, European Parliament, 2014, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/studies>, p. 51.

<sup>89</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Prostitution: A Review of Legislation in Selected Countries*, Library of Parliament - Legal and Social Affairs Division Parliamentary Information and Research Service, Publication 3 November 2011, *Revised 21 July 2014*, p. 13.

<sup>90</sup> A Suécia foi pioneira a introduzir uma lei que proibisse a compra de serviços sexuais. Dos países nórdicos, Islândia e Noruega adotaram legislação semelhante, ENDRIT MUJAJ e AMANDA NETSCHER, *Prostitution in Sweden 2014, The extent and development of prostitution in Sweden 2014*, produzido por Administrative Board of Stockholm, 2015, p. 15. Disponível em: <http://www.lansstyrelsen.se/stockholm/SiteCollectionDocuments/Sv/publikationer/2015/rapport-2015-18.pdf>

<sup>91</sup> *Prostituição na Europa: enquadramento internacional*, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Coleção temas nº 68, 2019, p. 25, Disponível em: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?key=&doc=129331&img=14784&save=true>

730 a trabalhar nas ruas, sendo que, após a entrada em vigor da Lei, a prostituição de rua diminuiu para cerca de metade<sup>92</sup>.

Contudo, apesar do número de pessoas envolvidas na prostituição ter diminuído consideravelmente desde 1999, desconfia-se que grande parte estejam envolvidas em tipos mais ocultos de prostituição (por via telefónica, através da Internet, em hotéis, restaurantes e apartamentos)<sup>93</sup>, principalmente através da Internet, uma área em ascensão que tem aumentado exponencialmente<sup>94</sup>. Tal como refere LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, da Lei não resultou uma diminuição do número de prostitutas na Suécia, apenas levou a uma reorganização da indústria da prostituição<sup>95</sup>.

Para além do mais, em 2010, vários relatórios indicam que, apesar de 650 pessoas terem sido condenadas e 1200 terem sido processadas por compra de serviços sexuais entre 2008 e 2011, nenhum condenado foi efetivamente punido com pena de prisão<sup>96</sup>, o que nos leva a acreditar que a Lei não é efetivamente eficaz.

A punição dos clientes e dos proxenetas levou a uma maior clandestinidade da atividade e colocou a/o prostituta/o numa situação ainda mais frágil e vulnerável. Este modelo não visa a proteção dos trabalhadores do sexo, pelo contrário, incentiva a prostituição “indoor”, para locais mais sombrios fora do alcance das entidades policiais. Podemos, deste modo, concluir que o modelo sueco não satisfaz os nossos interesses.

**França** segue o modelo sueco, ou seja, a compra de sexo é ilegal, sendo o proxeneta e o cliente punidos, ao contrário da/o prostituta/o que é vista/o como uma vítima que necessita de ser protegida. O papel do Estado centra-se em evitar a entrada de novas pessoas para o mundo da prostituição, lutando constantemente pelo fim desta atividade<sup>97</sup>. Prova disso, por exemplo, foi a lei aprovada em abril de 2016 (*Loi n° 2016-444 du 13 de avril 2016 visant à enforcer la lutte contre le système prostitutionnel et à accompagner les personnes*

---

<sup>92</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 13.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>94</sup> Nos últimos cinco anos, este tipo de prostituição aumentou consideravelmente na Suécia, ERIKA SCHULZE, SANDRA ISABEL NOVO CANTO, PETER MASON e MARIA SKALIN, *Ob. Cit.*, p. 53.

<sup>95</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 14.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>97</sup> BÉNÉDICTE V. LAVAUD-LEGENDRE, *Le droit penal, la morale et la prostitution: Des liaisons dangereuses*, Paris: DROITS, Revue Française de Théorie, de Philosophie et de Culture Juridiques, N.º49, 2009, p.58.

*prostituées*<sup>98</sup>) que pune a compra de atos sexuais, com multas de 1500 até 3500 euros para casos de reincidência e de 45.000 a 100.000 euros caso se trate de menores, assim como pena de prisão de três a sete anos<sup>99</sup>.

A nível fiscal, as/os prostitutas/os têm a obrigação de pagar um imposto sobre o rendimento relativo aos lucros não comerciais, com base no artigo 92º/1 do *Code général des impôts*, tendo a responsabilidade de tributar os lucros provenientes de “qualquer ocupação, participações lucrativas ou fontes de lucros não relacionados a outra categoria de rendimento”<sup>100</sup>.

Embora a solicitação de serviços sexuais já fosse proibida desde 1944, apenas em 2003, através da *Loi n° 2003-239 du 18 de mars 2003 pour la sécurité intérieure*, é que a solicitação passiva passou a ser proibida. A título de exemplo, “estar com roupas consideradas reveladoras em locais conhecidos pela prática de prostituição” é considerado solicitação de serviços sexuais.

Apesar de França prestar um grande auxílio a qualquer que pessoa que queira abandonar a prostituição, tendo um vasto leque de mecanismos de proteção, à semelhança do país anterior, cremos que não é de todo o mais adequado, uma vez que é uma atividade inerradicável, podendo estas medidas causar o efeito contrário, isto é, sendo a compra de serviços sexuais proibida e punida por lei, faz com que os trabalhadores do sexo se refugiem em sítios escondidos para que os seus clientes não sejam alvo de sanções. Estas medidas ao invés de protegerem estes trabalhadores, colocam-nos numa situação ainda mais frágil em termos de saúde e segurança, visto que estão completamente fora do controlo das autoridades competentes. Para além do mais, este modelo centra-se no apoio a quem tome a decisão de largar este modo de vida, mas o essencial são os trabalhadores que continuam a exercer esta profissão. Os direitos básicos humanos têm de ser assegurados, independentemente de quererem ou não exercer esta profissão. Os objetivos principais deste modelo não asseguram a segurança dos trabalhadores do sexo, centrando-se apenas nos futuros ex-trabalhadores.

---

<sup>98</sup>*Loi n° 2016-444 du 13 avril 2016 visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel et à accompagner les personnes prostituées*, Journal Officiel de la République Française. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=agmd1Su3sbVOWIr7pKcxgQlgj8aUOv1MZCf1HPdWY3s>

<sup>99</sup> <https://sol.sapo.pt/artigo/503536/franca-aprova-lei-que-multa-clientes-de-prostitutas>

<sup>100</sup>*Prostituição na Europa: enquadramento internacional, Ob. Cit., p. 15.*



**Espanha** já sofreu inúmeras alterações ao longo das últimas décadas. Apesar da prostituição não estar regulamentada, em 1995 foi descriminalizada, ao contrário do lenocínio que é proibido e punido por lei. Desde 2015 que a *Ley de protección Seguridad Ciudadana* elenca uma série de crimes ligados à prostituição e subdivide-os em infrações muito graves, graves e leves (artigo 35º, 36º e 37º, respetivamente)<sup>101</sup>.

Os governos das comunidades autónomas têm normas próprias sobre o tema, contudo, a maioria deles não tem qualquer regulamentação. Desde 2002 que a Catalunha dispõe de regulamentação, tendo aprovado licenças específicas para a prática da atividade. Mais recentemente, este regime foi substituído por um regime genérico relativo aos espetáculos públicos e atividades recreativas, onde existe regras específicas para estabelecimentos onde são exercidas atividades de cariz sexual, em que os clientes são punidos caso a prostituição seja praticada fora dos estabelecimentos próprios para o efeito<sup>102</sup>.

Em **Itália**, tal como em Portugal, a prostituição não é punida nem regulada, ao contrário do seu favorecimento, exploração ou incitamento<sup>103</sup>. Apesar da venda de serviços sexuais ser permitida em espaços públicos, os trabalhadores do sexo não gozam dos benefícios devidos, uma vez que não é oficialmente considerada uma profissão. Este modelo abolicionista vigora desde a entrada em vigor da Lei nº75 de 1958, mais conhecida como “Legge Merlin”<sup>104</sup>, onde foi abolido o regulamentarismo estabelecido em 1861. Esta Lei banuiu os bordéis e criou um crime chamado “struttamento della prostituzione” (exploração da prostituição ou lenocínio) com penas de prisão até 6 anos ou com penas de multa até 10329 euros<sup>105</sup>. Algumas das infrações previstas nesta Lei têm causado inúmeras discussões por serem

---

<sup>101</sup> *Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad Ciudadana*, Boletín oficial del Estado, Martes 31 de marzo de 2015, Núm. 77, Sec. I. Pág. 27216. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2015/03/31/pdfs/BOE-A-2015-3442.pdf>

<sup>102</sup> *Prostituição na Europa: enquadramento internacional*, Ob. Cit., p. 12 e 13.

<sup>103</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *O crime de lenocínio: harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição*, Revista portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, nº3, 2009, p. 439.

<sup>104</sup> *Legge 20 febbraio 1958, n° 75* (GU n°. 055 del 04/03/1958) abolizione della regolamentazione della prostituzione e lotta contro lo sfruttamento della prostituzione altrui. (Pubblicata nella gazeta ufficiale n° 55 del 4 marzo 1958). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1958-02-20:75!vig=>

<sup>105</sup> *Prostituição na Europa: enquadramento internacional*, Ob. Cit., p. 18.

consideradas desatualizadas por violarem os direitos tanto das/os prostitutas/os, como dos clientes<sup>106</sup>.

É de notar que os rendimentos auferidos nesta atividade são tributados da mesma forma que as restantes atividades lícitas, de acordo com a Legge 4 agosto 2006, n. 248. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Italiano que concluiu pela necessidade de pagamento de impostos sobre o rendimento que provém da prostituição. Em 2010, este mesmo tribunal considerou como crime de violação o recurso a serviços de prostituição e a não realização do devido pagamento<sup>107</sup>.

O interesse pelo tema é notório, desde logo pelo número de propostas de lei sobre a prostituição que ocorrem no Parlamento. Regra geral, têm como objetivo principal a regulação da prostituição através da sua legalização.

Uma das propostas mais emblemáticas e debatida foi a proposta de Lei Bossi-Fini que pretendia alterar certas partes da Legge Merlin, de forma a combater a prostituição de rua. O artigo 1º desta proposta de lei proibia o exercício da prostituição em lugares públicos, sendo a/o prostituta/o punível com pena de multa ou prisão até 15 dias e o cliente com pena de multa. O arrendamento de locais para o negócio de serviços sexuais deixava de ser considerado um ato que favorecia a exploração da prostituição. Contudo, nesta proposta não havia menção aos direitos essenciais destes trabalhadores, apenas era proposto que, em caso de morte ou lesão corporal grave em decorrência de doença sexual, deveria ser avaliado pelo tribunal se a/o prostituta/o foi negligente relativamente à sua saúde. Este projeto de lei era considerado por muitos uma lei repressiva, discriminatória e inconstitucional, para além de não abordar adequadamente o fenómeno do tráfico humano. Com esta lei, as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual acabariam por ser revitimizadas em resultado do seu confinamento em locais escondidos e da execução da sua expulsão imediata por serem imigrantes ilegais, violando, desta forma, o artigo 18º da Lei de Imigração<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup>EUROPEAN PARLIAMENT, *Study on national legislation on prostitution and the trafficking in women and children*, 2005, p. 88. Disponível em: [https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/study\\_on\\_national\\_legislation\\_and\\_prostitution\\_en\\_6.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/study_on_national_legislation_and_prostitution_en_6.pdf)

<sup>107</sup> Prostituição na Europa: enquadramento internacional, *Ob. Cit.*, p. 18.

<sup>108</sup> EUROPEAN PARLIAMENT, *Study on national legislation on prostitution and the trafficking in women and children*, *Ob. Cit.*, p. 88 e 89.

Este projeto de lei favoreceu o surgimento de mercados clandestinos de contrabando, tráfico e exploração. Para além do mais, não era possível avaliar o número de vítimas de tráfico, uma vez que as prostitutas que eram imigrantes ilegais, simplesmente eram repatriadas sem se avaliar se eram vítimas de tráfico ou não.

Este país é um dos países eleitos para a imigração ilegal, onde está muito presente o tráfico de seres humanos com o intuito de as prostituírem<sup>109</sup>. Facilmente concluímos que este modelo não é o ideal para ser adotado no nosso ordenamento jurídico.

Os **Estados Unidos da América** adotaram um modelo proibicionista, onde a prostituição e as atividades relacionadas são ilegais. Apesar de a nível federal o governo ter leis sobre o tema, a maioria das leis específicas que regem a prostituição estão sob jurisdição estadual. A aplicação destas leis proibicionistas têm pouca ou nenhuma consistência, prova disso é que a maioria das queixas são feitas pelos cidadãos e não devido ao controlo feito pelas autoridades<sup>110</sup>. Com estas medidas, os trabalhadores do sexo tendem a ir para locais mais isolados, para fugirem a possíveis problemas legais.

O Estado de Nevada é o único estado que não segue o modelo proibicionista, mas sim de descriminalização, permitindo a legalização dos bordéis. As restantes formas de prostituição, como a prostituição de rua, agências de acompanhantes e casas de massagem são ilegais<sup>111</sup>. É concedido aos trabalhadores do sexo uma autorização oficial com o direito para trabalharem num determinado sítio durante um determinado período<sup>112</sup>. É de notar que o Departamento de Saúde Local exige que as/os prostitutas/os legalizadas/os façam testes semanais de forma a controlarem as doenças sexualmente transmissíveis e, caso tenham alguma doença, como gonorreia ou sífilis, ela/e só pode voltar a trabalhar depois de ser devidamente tratada/o e os exames darem negativo. Se o teste der positivo, volta a repeti-lo e, se assim permanecer, não pode voltar a trabalhar nesta área e, para além do mais, deve frequentar um curso sobre as “restrições a impor a si própria”.

---

<sup>109</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA enuncia os diversos períodos de difusão da imigração em Itália, explicando o porquê de ser considerado um “comércio sujo”, designado de “*tratta*”: “qualquer ação, pelo engano ou pela via violenta e repetida, que é exercida sobre uma ou mais pessoas, maioritariamente do género feminino e menor de idade, no intuito de as prostituírem”, JOSÉ MARTINS DA BARRA, *Ob. Cit.*, p. 441.

<sup>110</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 19.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>112</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *Ob. Cit.*, p. 445.

Há quem defenda que estas medidas têm como objetivo a segurança dos clientes e das/os prostitutas/os, apesar de continuar a existir um proxeneta<sup>113</sup>. Contudo, existem também trabalhadores do sexo individuais que estão igualmente sujeitos à regulamentação e controlo. As autorizações são emitidas para todos os trabalhadores deste ramo, desde que façam o exame obrigatório das doenças sexualmente transmissíveis. O grande problema deste tipo de trabalhadores (individuais) é que não têm acesso a seguro de saúde, licenças médicas ou benefícios da segurança social e, como não estão abrangidos pela legislação estadual podem estar sujeitos a más condições de trabalho, colocando-os vulneráveis a ameaças e ofensas à sua saúde e segurança<sup>114</sup>.

**Alemanha** segue um modelo totalmente oposto ao modelo proibicionista. Neste país, a prostituição é legal, assim como os bordéis, a publicidade ou até mesmo ofertas de emprego através de agências de recrutamento.

Até 2002, não existia qualquer legislação específica sobre a prostituição, contudo, a gestão de bordéis ou negócios do género não eram proibidos, mas eram considerados “atividades imorais”. Com a publicação da “lei da prostituição” (*Prostitutionsgesetz*), foi oficialmente criada a profissão de prostituto, sendo que, a perceção social deveria ser mudada, o trabalho sexual deveria deixar de ser considerado contrário aos bons costumes e, quem exercesse esta profissão poderia pagar impostos, receber proteção social e obter contratos de trabalho para o exercício da atividade. Esta lei teve como objetivos principais melhorar o status legal das/os prostitutas/os, melhorar a sua posição social, as suas condições de trabalho, reduzir o crime relacionado a esta atividade e apoiar quem a queira abandonar<sup>115</sup>. Esta lei não estabelece normas uniformes quanto à sua implementação, pelo que cada Estado Federal pode interpretá-la e aplicá-la de forma distinta. A título de exemplo, a cidade de Berlim permite a prática da prostituição em todo o lado, ao passo que Hamburgo ou Leipzig proíbem-na em certas zonas ou durante determinadas horas.<sup>116</sup>

Mais recentemente, em 2016 foi publicada uma lei designada “*Prostituierenschutzgesetz – ProstSchG*” com vista à proteção contra a exploração, o proxenetismo, a violência e o tráfico

---

<sup>113</sup> JOSÉ MARTINS DA BARRA, *Ob. Cit.*, p. 446.

<sup>114</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 20.

<sup>115</sup> ERIKA SCHULZE, SANDRA ISABEL NOVO CANTO, PETER MASON e MARIA SKALIN, *Ob. Cit.*, p. 40.

<sup>116</sup> Prostituição na Europa: enquadramento internacional, *Ob. Cit.* p. 8.

humano, essencialmente através da criação de um registo para quem se prostitui, conselhos médicos e a introdução de uma licença para a operação de um negócio de prostituição, sujeita ao cumprimento de certos requisitos mínimos<sup>117</sup>.

É de notar que nem todas as atividades são legais, o proxenetismo, a prostituição de menores de 18 anos e a influência para a prática da prostituição feita por pessoas menores de 21 anos são atos previstos e punidos por lei, mais especificamente pelo artigo 182º do Código Penal.

**Holanda** é pioneira no que toca a regular a prostituição como profissão, sendo permitida e altamente regulada. A 1 de outubro de 2000, embora a prostituição nunca tenha sido ilegal, a proibição dos bordéis terminou através da revogação dos artigos 250bis e 432 do Código Penal, tendo sido adaptada a uma prática realmente existente, uma vez que a proibição dos bordéis não era cumprida ou praticamente não era aplicada. O Ministério da Justiça considera que a reforma da lei foi necessária porque a prostituição existe e requer uma abordagem realista sem moralismo<sup>118</sup>. Esta alteração legislativa teve como objetivo controlar e regular a exploração da prostituição voluntária através da introdução de um sistema de autorizações municipais (a falta destas autorizações faz com que o estabelecimento esteja ilegal), proteger a posição dos trabalhadores do sexo e evitar que sejam coagidos, proteger menores contra o abuso sexual, reduzir a prostituição por parte de estrangeiros residentes ilegais e diminuir as ligações entre a prostituição e o crime<sup>119</sup>.

Apesar dos bordéis terem sido legalizados, nenhum ato legislativo foi introduzido para regular a prostituição, tendo ficado este controlo e regulamentação sob a responsabilidade de cada autoridade local<sup>120121</sup>. As formas mais comuns de prostituição são através de bordéis, sex clubs e através das famosas “window prostitution”, onde os trabalhadores do sexo arrendam uma espécie de montra para atrair os clientes. A rua mais famosa na Holanda designa-se de Red Light Street.

---

<sup>117</sup> Os requisitos têm que ver com a obrigatoriedade de terem uma licença para poderem trabalhar, obrigatoriedade de residência legal e, obviamente, têm de ser maiores de idade, Prostituição na Europa: enquadramento internacional, *Ob. Cit.*, p. 8.

<sup>118</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 10.

<sup>119</sup> ERIKA SCHULZE, SANDRA ISABEL NOVO CANTO, PETER MASON e MARIA SKALIN, *Ob. Cit.*, p. 33.

<sup>120</sup> Prostituição na Europa: enquadramento internacional, *Ob. Cit.*, p. 17.

<sup>121</sup> Para além disso, são também os municípios que regulam a forma como os trabalhadores do sexo podem vender os seus serviços.

Em 2009, pelo facto de estar presente criminalidade altamente organizada na prostituição e por 60% a 70% das mulheres serem forçadas a prostituírem-se por grupos criminosos, uma proposta de lei entrou no Parlamento com o objetivo de diminuir estas percentagens, onde foi proposto um aumento da idade legal para a prática desta atividade para 21 anos, o registo obrigatório de quem se prostitui e a punição de quem explorasse estabelecimentos ilegais. Estas medidas foram rejeitadas pelo Senado<sup>122</sup>.

É de notar que, apesar de tudo, este modelo padece de algumas falhas, uma vez que continuam a existir várias formas de prostituição ilegal na Holanda, tais como, prostituição por parte de menores de idade, pessoas que continuam a ser exploradas sexualmente, pessoas que não têm a devida licença para exercerem o trabalho de forma devidamente legal. Para além do mais, a maior falha que preside neste modelo regulamentarista tem a ver com o objetivo e finalidades que pretendem atingir. Uma vez que este modelo considera a prostituição um mal necessário que tem que ser regulado (apenas se centrando em diminuir os “males” que ela causa, combatendo as doenças véneras e mantendo a ordem higiénica e sanitária), colocam em segundo plano o bem-estar dos trabalhadores do sexo. Como tal, as/os prostitutas/os continuam a ser estigmatizados, a terem más condições de trabalho e a serem marginalizados.

Contudo, é de referir que também há casos em que alguns trabalhadores do sexo estão cada vez mais dentro do próprio negócio, ao invés dos proxenetas, o que possibilita que tenham um controlo praticamente total na atividade, tornando-se independentes e tendo possibilidade de escolha no que toca a clientes, horários e tudo o que envolve esta atividade. Esta novidade leva-nos a acreditar que este país está a seguir os passos do modelo presente na Nova Zelândia que estudaremos já de seguida.

Em junho de 2003, a **Nova Zelândia** descriminalizou o trabalho sexual através da aprovação da PRA<sup>123</sup> (Prostitution Reform Act 2003)<sup>124</sup>. Anteriormente, apesar da prestação de serviços sexuais mediante um preço não ser considerado crime, de acordo com a Lei de

---

<sup>122</sup> Prostituição na Europa: enquadramento internacional, *Ob. Cit.*, p. 17.

<sup>123</sup> *Prostitution Reform Act 2003*, 27 June 2003. Disponível em: <https://www.warnathgroup.com/wp-content/uploads/2020/06/2003-Prostitution-Reform-Act-pdf>

<sup>124</sup> O PRA é dividido em quatro partes. A primeira parte diz respeito a “disposições preliminares”, a segunda refere-se à “comercialização de serviços sexuais”, a terceira à “certificação dos operadores de negócios” e, por fim, a quarta parte refere-se a “disposições diversas”.

Crimes de 1961, a manutenção de bordéis, viver dos lucros provenientes da prostituição e obter serviços sexuais eram crimes previstos e punidos com pena máxima até cinco anos de prisão<sup>125</sup>.

Este modelo tem como pilares a proteção dos direitos humanos de quem se prostitui, enquanto seres humanos e enquanto trabalhadores. O objetivo desta lei não era propriamente equiparar a prostituição a uma opção de carreira aceitável, mas sim permitir que os trabalhadores do sexo tivessem acesso às mesmas proteções que eram concedidas a outros trabalhadores<sup>126</sup>, impedindo que esta indústria se tornasse clandestina, criando ambientes mais seguros e saudáveis para as pessoas que vendiam serviços sexuais<sup>127</sup>. Esta reforma de 2003 contou com a presença de membros do Parlamento, representantes da NZPC (New Zealand Prostitutes' Collective), isto é, vários trabalhadores do sexo, a Associação Cristã de Mulheres Jovens, o Conselho Nacional de Mulheres e a Fundação AIDS<sup>128</sup>. Como o objetivo nuclear é o bem-estar e a segurança dos trabalhadores do sexo, a sua presença é crucial para que se tenham em conta todas as necessidades e problemas que estes enfrentam.

De forma resumida, o objetivo desta lei foi criar uma estrutura que salvaguardasse os direitos humanos dos profissionais do sexo, protegendo-os da exploração, que promovesse o bem-estar, a saúde e a sua segurança, que criasse um ambiente favorável à saúde pública e que proibisse a prostituição por parte de pessoas menores de 18 anos<sup>129</sup>. É de notar que o menor não é punido por fornecer serviços sexuais, uma vez que é considerado uma vítima, quem é alvo de sanções é quem organiza ou recebe esses serviços, estando sujeito a uma pena máxima de sete anos de prisão<sup>130</sup>.

Relativamente à saúde e segurança, os “operadores de empresas de prostituição” devem tomar todas as medidas necessárias de forma a promover sexo seguro, caso contrário serão punidos com multas até 10.000 dólares neozelandeses. Os próprios trabalhadores do sexo e os clientes também devem adotar práticas sexuais seguras, caso contrário também estão

---

<sup>125</sup> *Report of the prostitution law review committee on the operation of the prostitution reform act 2003*, New Zealand Government, 2008, p. 21.

<sup>126</sup> *Prostitution law reform in New Zealand*, Parliamentary Library Research Paper, July 2012, p. 4. Disponível em: <https://www.parliament.nz/en/pb/research-papers/document/00PLSocRP12051/prostitution-law-reform-in-new-zealand>

<sup>127</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 6.

<sup>128</sup> *Prostitution law reform in New Zealand*, *Ob. Cit.*, p. 3.

<sup>129</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 6.

<sup>130</sup> *Prostitution law reform in New Zealand*, *Ob. Cit.*, p. 4 e 5.

sujeitos a multas até 2000 dólares neozelandeses. De forma a controlar estas situações, a lei permite que pessoas especializadas para o efeito (como médicos e o Ministério da Saúde) entrem nas instalações para garantirem que estes requisitos estão a ser efetivamente cumpridos<sup>131</sup>.

Existe um “sistema de certificação de operador de bordel”, onde é exigido que cada operador deve possuir um certificado, caso contrário enfrentam multas até 10.000 dólares neozelandeses. Estes certificados são concedidos pelo Tribunal, garantindo a confidencialidade da identidade de cada operadora<sup>132</sup>. Para tal, é necessário que tenham mais de 18 anos, sejam cidadãos ou residentes permanentes da Nova Zelândia ou Austrália e que não tenham nenhuma “condenação desqualificadora”<sup>133</sup>, isto é, são obrigados a apresentarem o certificado de operador e ainda o certificado do registo criminal, de forma a ser comprovado que não cometeram determinados crimes.

Para além do mais, existem os SOOBs (Small owner-operated brothels) que são pequenos bordéis que não têm “operadores”, têm no máximo quatro trabalhadores do sexo e cada trabalhador é individual e controla os seus próprios lucros (neste caso, não é necessário o certificado).<sup>134</sup>

As autoridades territoriais estão autorizadas a criar regulamentos de forma a controlarem a localização dos bordéis e a publicidade associadas à indústria do sexo<sup>135</sup>, uma vez que a publicidade para venda de serviços sexuais não é autorizada em todos os locais, apenas em anúncios nos jornais, numa secção própria para o efeito.

Como não poderia deixar de ser, esta Lei também aborda a questão do tráfico humano, negando conceder autorizações de imigração a qualquer pessoa que pretenda trabalhar no ramo, investir ou operar um negócio de prostituição<sup>136</sup>.

Decorridos dezassete anos desde a entrada em vigor desta lei, é-nos permitido avaliar o seu impacto e tecer algumas conclusões. Para tal, vamos centrar-nos no relatório do Comité de 2008 sobre o PRA que, de forma geral, conclui que esta Lei tem sido eficaz em alcançar o

---

<sup>131</sup> *Prostitution law reform in New Zealand, Ob. Cit.*, p. 5.

<sup>132</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 6.

<sup>133</sup> *Prostitution law reform in New Zealand, Ob. Cit.*, p. 5.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>136</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 7.



seu objetivo e que a grande maioria das pessoas envolvidas na indústria do sexo estão em melhores condições do que estavam antes da entrada em vigor do PRA. Contudo, o progresso não foi totalmente eficaz em todas as áreas, uma vez que alguns trabalhadores do sexo continuam vulneráveis e sofrem de exploração, sendo forçados a aceitar clientes contra a sua vontade. Seria impossível e ingênuo da nossa parte acreditar que um modelo conseguiria algum dia ser totalmente implacável e eficaz.

Apesar de ser muito complicado precisar o número de trabalhadores do sexo, na altura em que o PRA entrou em vigor, existiam cerca de 5932 profissionais do sexo, sendo que em 2007 apenas existiam 2332. Apesar de ser um decréscimo significativo, o Comité acredita que esta diminuição está relacionada com as limitações dos métodos iniciais disponíveis para coletar dados, contrariamente à metodologia avançada utilizada em 2007<sup>137</sup>. Ora, apesar de não ter havido uma diminuição do número de profissionais do sexo, também não houve um aumento, ao contrário da opinião pública.

Relativamente às condições de trabalho, os trabalhadores do sexo deixaram de ser considerados criminosos e passaram a ter os mesmos direitos em relação a trabalhadores de outros ramos. Para além disso, permitiu que pudessem negociar práticas de sexo seguro com mais facilidade, sendo que, entre 2004 e 2011 houve dois processos e duas condenações por falta de práticas sexuais seguras<sup>138</sup>. Uma das áreas que teve melhorias significativas tem que ver com a gestão e administração do sistema de certificação de operadores de bordéis, apesar de alguns trabalhadores continuarem a enfrentar exploração e violência<sup>139</sup>.

Relativamente à exploração, 60% dos profissionais do sexo disseram que passaram a ter mais poder para recusar ofertas de clientes, 4% disseram que foram pressionadas a entrar na indústria por outra pessoa e 1.3% dos profissionais do sexo eram menores. De acordo com dados anteriores os números não aumentaram e o Comité conclui que esta Lei conseguiu aumentar a consciência sobre a exploração sexual de crianças. Os trabalhadores sentiram-se mais à vontade para denunciar incidentes de violência às autoridades. A título de exemplo, o Tribunal de Direitos Humanos em 2014 concedeu uma indemnização de 25.000 dólares

---

<sup>137</sup> *Prostitution law reform in New Zealand, Ob. Cit.*, p. 5 e 6.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 6.

neozelandeses a uma trabalhadora do sexo que foi assediada por um proprietário de um bordel<sup>140</sup>.

Após uma visão mais detalhada deste modelo, podemos concluir que a principal vantagem está relacionada com os direitos dos trabalhadores do sexo, nomeadamente em termos de segurança, uma vez que se sentem mais à vontade para reivindicar os seus direitos em tribunal, em termos de saúde, uma vez que os requisitos têm que estar cumpridos e por estarem abrangidos pela Lei da Saúde e Segurança no Trabalho. Como as instalações são alvo de inspeções, os bordéis tendem a cumprir as exigências feitas, sob pena de serem alvo de sanções. O facto de os operadores também estarem sujeitos à apresentação dos dois certificados (referidos supra), minimiza a possibilidade dos trabalhadores do sexo “caírem em mãos criminosas”.

Este modelo é um modelo que abre portas a uma negociação segura entre as partes envolvidas na indústria, com a possibilidade de denunciarem todas as situações de abuso por parte dos seus superiores. Este é um modelo que tem em conta o bem-estar dos trabalhadores do sexo, que se importa com as adversidades que estes enfrentam num negócio tão propício a ilegalidades, a exploração, a maus tratos. Este é um modelo que, apesar de padecer de algumas falhas, é o que melhor satisfaz os nossos interesses. Este é um modelo que servirá de base para o nosso ordenamento jurídico, com as devidas adaptações e melhoramentos.

---

<sup>140</sup> LAURA BARNETT e LYNE CASAVANT, *Ob. Cit.*, p. 7.

Tabela 4 - Avaliação dos resultados práticos dos modelos vigentes noutros ordenamentos jurídicos.

	<b>Prostituta/o</b>	<b>Proxeneta</b>	<b>Cliente</b>	<b>Resultados</b>
<b>Suécia e França</b>	Não punida/o	Punido	Punido	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Prostituição de rua diminui para metade, mas aumentou consideravelmente outros tipos de prostituição mais ocultos;</li> <li>➔ Apesar de existirem vários condenados, nenhum deles foi efetivamente punido com pena de prisão – lei não eficaz;</li> <li>➔ Levou a uma maior clandestinidade da atividade e colocou a prostituta/o numa situação ainda mais vulnerável, incentivando a prostituição indoor.</li> </ul>
<b>Espanha e Itália</b>	Não punida/o	Punido	Não punida/o	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Favoreceu o surgimento de mercados clandestinos de contrabando, tráfico e exploração;</li> <li>➔ Países eleitos para a imigração ilegal – está muito presente o tráfico de seres humanos com o intuito de as prostituírem.</li> </ul>
<b>EUA (exceção do Estado de Nevada)</b>	Punida/o	Punido	Punido	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ A aplicação das leis proibicionistas tem pouca ou nenhuma consistência – maioria das queixas são feitas pelos cidadãos;</li> <li>➔ Trabalhadores do sexo tendem a ir para locais mais isolados, para fugirem de possíveis problemas legais.</li> </ul>
<b>Alemanha e Holanda</b>	Não punida/o	Não punida/o	Não punida/o	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Centram-se na ordem higiénica e sanitária para evitar a propagação de doenças venéreas, não combatendo o estigma e as más condições de trabalho;</li> <li>➔ Os trabalhadores do sexo são vistos como prestadores de serviços e não como um trabalhador vulnerável que precisa de proteção – tentam proteger a sociedade num geral, ao invés das prostitutas/os;</li> <li>➔ Continuam a existir várias formas de prostituição ilegais.</li> </ul>
<b>Nova Zelândia</b>	Não punida/o	Não punido	Não punido	<ul style="list-style-type: none"> <li>➔ Os trabalhadores do sexo deixaram de ser considerados criminosos e passaram a ter os mesmos direitos em relação a trabalhadores de outros ramos;</li> <li>➔ Possibilidade de negociar práticas de sexo seguro com mais facilidade – controlo cada vez maior e poder de decisão no que toca a horários, clientes, etc.;</li> <li>➔ Segurança: mais à vontade para reivindicar os seus direitos em tribunal;</li> <li>➔ Saúde: requisitos obrigatórios a serem cumpridos pelos bordéis e estão abrangidos pela Lei da Saúde e Segurança no Trabalho.</li> </ul>

## **6. Conclusão: a legalização da prostituição e a descriminalização do lenocínio simples**

Eis que chegou o capítulo mais importante desta dissertação, o capítulo em que deixamos um pouco de lado o texto fundamentalmente descritivo e que, após a análise feita nos capítulos anteriores, podemos dar um cunho mais pessoal relativamente ao tema, respondendo a todas as questões que deixámos em aberto ao longo deste percurso.

Se antes de começarmos a estudar de forma mais detalhada o tema já partilhávamos desta opinião, agora afirmamos com toda a convicção e sem margem para qualquer dúvida que a ausência de regulação que existe no nosso país, não ajuda a proteger as pessoas envolvidas na prostituição, muito pelo contrário.

A ausência do Direito Penal neste domínio deixa um espaço de condutas completamente livre de Direito, sem qualquer tipo de regulação, em que se pode discutir a sua relevância penal, uma vez que a prostituição fica de “portas abertas” para abusos por parte dos clientes, dos seus proxenetas, de mãos criminosas, aumentando, desta forma, a vulnerabilidade dos trabalhadores do sexo e os riscos que eles correm no exercício da sua profissão. Sem dúvida que esta não é uma opção eficiente no que toca à proteção da liberdade e autodeterminação sexual destas pessoas, bens jurídicos colocados constantemente em perigo, tendo em conta a logística desta profissão e a intervenção regular por parte de terceiros.

Logo no primeiro capítulo, onde analisámos a evolução do conceito de prostituição, concluímos que ao contrário do que se passava na Antiguidade, onde a prostituição era vista (aos olhos da sociedade, assim como da lei) com pudor, moralmente reprovada, hoje em dia isso já não acontece. Posto isto, entendemos que, se a ausência de regulação é prejudicial aos trabalhadores do sexo e se não há razão para proibir a prostituição por razões de moralismo, como acontecia antigamente, não há nenhum entrave para que a atividade seja liberalizada.

Contudo, não basta leigamente concluir que a liberalização é o melhor caminho a seguir, precisamos de dados concretos (dentro de toda a subjetividade que o tema envolve), avaliações, estudos que nos deem um “feedback” dos resultados práticos de países que já tenham adotado determinado modelo político-legislativo. De forma a avaliar esses resultados, analisámos o caso dos Estados Unidos da América (modelo proibicionista),

Espanha e Itália (modelo abolicionista), Alemanha e Holanda (modelo regulamentarista) e Nova Zelândia (modelo trabalhista/ descriminalização).

De forma bastante sintetizada, percebemos sem grande esforço que o modelo proibicionista tem o efeito reverso ao pretendido, ao tentar erradicar a prostituição apenas favorece a clandestinidade da atividade e coloca os trabalhadores do sexo numa posição ainda mais vulnerável, sem quaisquer direitos. Para além do mais, a aplicação destas leis de cariz proibicionista tem pouca ou nenhuma consistência e eficácia.

Já o modelo abolicionista, o que atualmente vigora no nosso país, simplesmente ignora a prostituição, apenas condenando as atividades relacionadas, como a sua exploração. Esta ausência de normas faz com que se crie um caminho livre e isento de Direito, onde mãos criminosas podem agir sem receio de serem responsabilizados pelos seus atos porque não há qualquer lei que regule a atividade, tornando-se ineficaz na proteção da pessoa que se dedica profissionalmente a esta atividade.

Mais recentemente, surgiu o modelo do novo abolicionismo, também conhecido como “modelo nórdico”, que ao contrário do modelo anterior, o cliente também é punido porque é considerado o causador deste fenómeno, o alvo a “abater” para que a prostituição termine. Este modelo consegue ser ainda menos eficaz que o nosso porque coloca os trabalhadores do sexo numa posição ainda mais delicada ao incentivar o trabalho “indoor”, fora do alcance das autoridades, para que os seus clientes não sejam punidos. Mais clandestinidade significa mais vulnerabilidade. Apesar deste modelo ser aparentemente eficaz na diminuição da prostituição de rua, é uma diminuição enganosa, tendo em conta que esse tipo de prostituição apenas transitou para locais mais escondidos. Este modelo, para além de não conseguir erradicar a prostituição, também não protege eficazmente os trabalhadores do sexo nem reduz o tráfico de pessoas.

O modelo regulamentarista considera que a prostituição é um fenómeno social não erradicável e, por isso mesmo, encara-a como um trabalho legal, desde que sejam cumpridas as regras impostas pelo Estado. Apesar de ser um modelo mais favorável, não basta que o trabalho sexual seja legal. Nem todos os países que adotam este modelo têm como objetivo fulcral a proteção dos trabalhadores e a sua integração social, centrando-se apenas em aspetos como a higiene, as doenças véneras, os ganhos fiscais, esquecendo-se do mais importante: os direitos laborais, a segurança, isto é, o verdadeiro bem-estar das/os

prostituas/os. É inegável que a regulamentação da atividade trará benefícios também a estes níveis, mas, apesar disso, esta regulamentação tem de ser centrada em quem se prostitui, não nos podemos desviar do verdadeiro objetivo, de forma a proporcionar uma vida digna a quem se dedica a esta profissão.

Por fim, temos o modelo trabalhista/descriminalização, o que realmente coloca no centro os trabalhadores do sexo. Depois de avaliarmos o caso da Nova Zelândia, chegámos à conclusão que era o modelo que resultados mais satisfatórios consegue alcançar. A grande vantagem tem que ver com os direitos que são assegurados aos trabalhadores do sexo, em termos de segurança (uma vez que é uma atividade legal e cada vez mais aceite, sentem-se à vontade para lutar pelos seus direitos em tribunal) e em termos de saúde (uma vez que há controlo apertado e requisitos que têm de estar obrigatoriamente cumpridos). As inspeções feitas aos bordéis faz com que os responsáveis sejam obrigados a cumprir todas as exigências em termos de saúde e segurança, caso contrário serão alvo de multas. Este modelo promove uma negociação segura entre as partes e importa-se realmente com o bem-estar destes trabalhadores. Contudo, apesar de todos os resultados animadores, obviamente que nenhum modelo consegue ser 100% eficaz, eliminando toda a clandestinidade, isto é, continuam a existir trabalhadores do sexo vulneráveis, que sofrem de exploração, que são forçados a aceitar clientes contra sua própria vontade, que são menores de 18 anos, etc..

Optando por um modelo com os meus ideais que o adotado na Nova Zelândia, isto é, um modelo trabalhista, obrigatoriamente que são necessárias alterações legislativas. Desde logo, a despenalização do lenocínio simples consagrado no nº1 do artigo 169º do CP, que está inconstitucionalmente formulado, uma vez que viola o artigo 18º/2 da CRP, isto é, está a violar o princípio constitucional do direito penal do bem jurídico, assim como o princípio da necessidade ou da carência de tutela penal ou da proporcionalidade em sentido amplo, uma vez que nenhum bem jurídico é efetivamente colocado em perigo (violando também, desta forma, o artigo 40º do CP). Uma vez que o Direito Penal apenas deve intervir quando estejam em causa a lesão de direitos, liberdades e garantias, este não tem legitimidade para intervir. É de notar que quando me refiro a despenalização do lenocínio, apenas me refiro à sua forma simples consagrada no nº1, devendo-se manter a forma agravada prevista no nº2.

Quando falamos em legalização da prostituição, referimo-nos apenas aos casos em que as pessoas que se queiram dedicar a esta profissão, o façam de livre e espontânea vontade e que

sejam, obviamente, maiores de 18 anos. Não se trata de incentivarmos ou apoiarmos a prostituição, de sermos a favor ou contra esta atividade, trata-se sim de respeitar a liberdade de escolha de cada um e assegurar que os seus direitos são garantidos, tal como em qualquer outra profissão. Como tal, o Estado tem o dever de promover – ativa e positivamente – a garantia de que a decisão de se prostituir é tomada livremente e com toda a autonomia<sup>141</sup>. E esta regulamentação que falo apenas pode ser uma solução admissível (à luz do direito interno e internacional) caso “permita, pelo menos, manter os atuais índices de eficácia no combate ao tráfico e a todas as fontes de exploração das pessoas que se prostituem”<sup>142</sup>.

Não basta única e exclusivamente adotar o modelo de descriminalização e esperar que os resultados sejam identicamente favoráveis aos da Nova Zelândia, é preciso não esquecer que o sucesso ou insucesso da adoção de qualquer modelo depende de inúmeros fatores. Entre eles, um dos mais importantes prende-se com a perceção social da prostituição. E chegámos aqui a um ponto essencial, talvez das conclusões mais importantes que podemos retirar deste caminho, a urgência em promover a educação sexual e a defesa dos direitos sexuais. É necessário preparar a sociedade para uma alteração desta índole, é necessário que se previna, para que não seja necessário remediar futuramente, devemos ter como objetivo uma perspetiva preventiva (promovendo, esclarecendo, educando sexualmente a nossa sociedade relativamente aos direitos sexuais, à liberdade, à igualdade, à autodeterminação, ao corpo, à igualdade de género, etc.), evitando recorrer a soluções punitivas. Se tivermos uma sociedade despida de preconceitos e estereótipos, o Direito Penal não vai ter necessidade de intervir – desta forma, estamos a cumprir o princípio constante do artigo 18º/2 da CRP que nos diz que o Direito Penal constitui a ultima ratio, apenas podendo intervir como protagonista subsidiário, quando todos os outros meios de tutela (não penais de controlo social) disponíveis se revelem insuficientes – caso contrário estaríamos a violar o princípio do excesso também presente no número 2 do mencionado artigo<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *Ob. Cit.*, 2016, p. 101.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>143</sup> Tal como refere NUNO BRANDÃO, “Da convocação, primeiro, do princípio da proibição da insuficiência e, depois, do princípio da proibição do excesso resulta para o legislador a demarcação de dois limites, um mínimo e outro máximo, que balizam um corredor dentro do qual ele pode legítima e livremente mover-se para dar cumprimento ao seu dever de tutela de bens jusfundamentais”, NUNO BRANDÃO, *Ob. Cit.*, p. 260. Antes de recorrer a meios de tutela penais, é necessário que se recorra a todos os outros não penais de controlo social para que não seja violado o princípio do excesso.

À legalização da prostituição estão associadas inúmeras vantagens, não só de índole penal, mas também a muitos outros níveis<sup>144</sup>.

Em primeiro lugar, regulamentação é sinónimo de proteção e redução do estigma social, ao ser aceite pela lei, automaticamente a sociedade mudará a forma como encara esta profissão. Para além de regulada, esta atividade tem de ser fiscalizada, o que promove o cumprimento da lei e fecha as portas a negócios ilícitos.

Em segundo lugar, mas não menos importante, a devida regulamentação da prostituição cria um obstáculo ao tráfico sexual, os clientes irão optar por estabelecimentos legais, onde sabem que estão livres de problemas com as autoridades, o que ajudará a combater o tráfico que muitas das vezes está associado a estabelecimentos ilícitos.

Em terceiro lugar, trará também benefícios fiscais, rondando os mil milhões de euros anuais relativamente a impostos e contribuições para a Segurança Social – “desse valor, uma percentagem poderá ser utilizada para centros de formação profissional para quem procure abandonar esta atividade com os devidos apoios sociais (subsídio de desemprego) durante o processo”, assim como em “reforço de efetivos policiais para assegurar um controlo mais eficaz de práticas ilegais muito ligadas à profissão”<sup>145</sup>.

Em quarto lugar, o estigma social vai diminuir e estas pessoas poderão ter a dignidade e a liberdade a que todos temos direito, conferindo-lhes direitos e deveres.

Em quinto lugar, o facto de passarem a pagar impostos, de terem direito a baixas médicas, férias remuneradas, subsídios de desemprego e de reforma, direitos de higiene, à segurança no trabalho ou até a créditos à habitação também é uma forma de proporcionar uma vida mais digna a estas pessoas. Para além do mais, também seria benéfico em termos de saúde pública<sup>146</sup>, uma vez que os trabalhadores do sexo seriam sujeitos regularmente a exames

---

<sup>144</sup> Para tal, apoiar-nos-emos no documento publicado no Diário de Notícias, por parte do Partido Democrático Republicano, onde é feita uma enumeração das cinco principais vantagens decorrentes da legalização da prostituição. Diário de Notícias, “Prostituição: legalizar sem incentivar”. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/prostituicao-legalizar-sem-incentivar-12354827.html>

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>146</sup> Há aqui uma comparação/distinção que podemos fazer entre a legalização da prostituição e a legalização das drogas. No caso das drogas, não está em questão a saúde pública, daí termos abolido, mas não termos optado por um modelo de liberalização, ao passo que com a prostituição passa-se o contrário, isto é, do ponto de vista da saúde pública regular é, sem dúvida a melhor solução a adotar.



médicos, evitando a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, favorável não só a quem se prostitui, mas também a quem recorre a estes serviços.

Por último e, apesar de já fugir um pouco da nossa área de estudo, surge uma questão impossível de não abordar: caso a prostituição seja legalizada, como se enquadrará? Como se fosse uma profissão como todas as outras? Facilmente respondemos negativamente. Tal como referi anteriormente, a sociedade tem de ser ensinada para aceitar a prostituição sem qualquer tipo de juízo moral, mas até lá, a prostituição não é vista como uma profissão igual às outras, daí que a simples e imediata legalização e regulamentação da atividade não seria uma opção eficaz tendo em conta a proteção dos trabalhadores do sexo. Se em muitas outras profissões já há um forte risco de exploração, o risco que estes trabalhadores correm são bastante mais altos, daí que qualquer que seja a solução de legalização que seja implementada no nosso país, terá de ser ponderada, refletida cautelosamente, nunca descurando o objetivo fundamental, a proteção dos direitos das/os prostitutas/os.<sup>147</sup>

Estamos cientes que ainda existe um árduo caminho a percorrer até que efetivamente algo seja feito, mas também estamos cientes que é impreterível que o Estado reaja, que debata e esse debate “deverá libertar-se de postulados dogmáticos e ideológicos e concentrar-se no respeito pelos valores constitucionais assumindo como finalidade a proteção de bens jurídicos”<sup>148</sup>. E esse é precisamente o primeiro grande passo, educar a sociedade, sensibilizá-la e só depois deste debate sobre a educação sexual e todos os temas relacionados é que estamos preparados para que se inicie um debate para que se adote um modelo que siga os mesmos ideais do modelo que vigora na Nova Zelândia, criando um sistema que possibilite o bem-estar dos trabalhadores do sexo – caso contrário, os resultados da implementação do modelo sairão completamente frustrados.

---

<sup>147</sup> Não iremos desenvolver mais este aspeto, uma vez que já estamos a entrar em áreas como o Direito do Trabalho, fugindo bastante da dissertação penal a que nos propusemos fazer. Contudo, consideramos interessante a leitura da crónica de JOÃO LEAL AMADO, “Contrato de Trabalho Prostitucional?”.

<sup>148</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *Ob. Cit.*, 2016, p. 108.

## Bibliografia

ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes, *O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, nº2, abril-junho 2012.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *O crime de lenocínio no artigo 170º, Nº1, do Código penal, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 144/04*, Jurisprudência Constitucional nº7 Jul./Set. 2005.

BARNETT, Laura; CASAVANT, Lyne, *Prostitution: A Review of Legislation in Selected Countries*, Library of Parliament - Legal and Social Affairs Division Parliamentary Information and Research Service, Publication 3 November 2011, Revised 21 July 2014.

Disponível em:  
[https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en\\_CA/ResearchPublications/2011115E](https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/2011115E)

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

BARRA, José Martins da, *O crime de lenocínio, harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, nº3, julho-setembro 2002, Coimbra Editora.

BARROSO-PAVÍA, Rafael, *Modelos ideológicos de regulação da prostituição ou trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspetiva jurídica e social*, Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado, Universidade de Coimbra, Abril de 2020, Oficina n.º 454.

Disponível em:  
<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90571/1/Modelos%20ideologicos%20de%20regulacao%20da%20prostituicao%20ou%20trabalho%20sexual.pdf>

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

BRANDÃO, Nuno, *Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de protecção e a proibição do excesso*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. Disponível em:

[https://www.academia.edu/36816323/Bem\\_jur%C3%ADdico\\_e\\_direitos\\_fundamentais\\_entre\\_a\\_obriga%C3%A7%C3%A3o\\_estadual\\_de\\_protec%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_a\\_proibi%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_excesso](https://www.academia.edu/36816323/Bem_jur%C3%ADdico_e_direitos_fundamentais_entre_a_obriga%C3%A7%C3%A3o_estadual_de_protec%C3%A7%C3%A3o_e_a_proibi%C3%A7%C3%A3o_do_excesso) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

CARDOSO, João Pedro Pereira, *O dever de dignidade da pessoa humana: a inconstitucionalidade do crime de lenocínio*, Data Venia, Revista Jurídica Digital, nº 11, 2020. Disponível em: [https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11\\_p199\\_391.pdf?fbclid=IwAR3DoxD8F6UTKKV3ZQOzzez5VkzcDwug6TdMgvMHSoKwiKyTPRvRVo09I8](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11_p199_391.pdf?fbclid=IwAR3DoxD8F6UTKKV3ZQOzzez5VkzcDwug6TdMgvMHSoKwiKyTPRvRVo09I8) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2016/C 202/02). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Código Administrativo Portuguez*, Lisboa, 1837. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1814.pdf> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Código Penal*. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem*, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_su\\_pressao\\_trafico\\_pessoas\\_explo\\_prostituicao\\_outrem.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_su_pressao_trafico_pessoas_explo_prostituicao_outrem.pdf) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

CRAVO, Pedro Luís Marques, *Prostituição e Lenocínio: Um breve contributo ao debate*, Coimbra, Instituto Superior Bissaya Barreto, 2015, Dissertação de Mestrado em Criminologia. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28908/1/Prostitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20lenocinio.pdf)

[20Lenoc%C3%ADnio um%20breve%20contributo%20ao%20debate.pdf](#) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Decreto-Lei n.º 400/82*, de 23 de setembro, Ministério da Justiça, I Série – N.º 221 – 23 – 9 – 1982. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Decreto-Lei n.º 44 579*, Diário do Governo, I Série – N.º 216, 19 de setembro de 1962. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/159932/details/normal?filterEnd=1962-12-31&sort=whenSearchable&filterStart=1962-01-01&sortOrder=DESC&q=1962&fq=1962&perPage=100> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Decreto-Lei n.º 48/95*, de 15 de março, Diário da República – I Série- A, N.º 63 – 15-3-1995. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/185720> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

Diário de Notícias, “*Prostituição: legalizar sem incentivar*”, Partido Democrático Republicano. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/prostituicao-legalizar-sem-incentivar-12354827.html> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131.º a 201.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João, *Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, n.º1, Janeiro-Março 2011.

Jornal Universitário do Porto, *A Política e a Prostituição*. Disponível em: <https://www.juonline.pt/politica/artigo/19507/apoliticaeaprostituicao.aspx> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Legge 20 febbraio 1958, n° 75 (GU n°. 055 del 04/03/1958) abolizione della regolamentazione della prostituzione e lotta contro lo sfruttamento della prostituzione altrui.* (Pubblicata nella gazeta ufficiale n° 55 del 4 marzo 1958). Disponível em:

<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1958-02-20;75!vig=>

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Lei n° 65/98, de 2 de setembro.* Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=112&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=112&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

LEITE, Inês Ferreira, *A tutela penal da liberdade sexual*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, n°1, Coimbra Editora, 2011.

LEITE, Inês Ferreira, *Prostituição, feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação*, Revista Faces de Eva, Estudos sobre a Mulher, n° 35, 2016. Disponível em:

[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-68852016000100008](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852016000100008)

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad Ciudadana*, Boletín oficial del Estado, Martes 31 de marzo de 2015, Núm. 77, Sec. I. Pág. 27216. Disponível em:

<https://www.boe.es/boe/dias/2015/03/31/pdfs/BOE-A-2015-3442.pdf>

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Loi n° 2016-444 du 13 avril 2016 visant à renforcer la lutte contre le système prostitutionnel et à accompagner les personnes prostituées*, Journal Officiel de la République Française,

Disponível

em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=agmd1Su3sbVOWIr7pKcxgQlgj8aUOv1MZCf1HPdWY3s=>

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

LOPES, José Mouraz, *Crimes sexuais – Análise substantiva e processual*, Coimbra Editora, 2015.

Moção Setorial, *Regulamentar a Prostituição – Uma questão de dignidade*, XXI Congresso

Nacional do Partido Socialista. Disponível em: [http://ps.pt/wp-](http://ps.pt/wp-content/uploads/2018/05/Regulamentar_a_prostituicao.pdf?fbclid=IwAR3kmy2yN7XnNg)

[content/uploads/2018/05/Regulamentar\\_a\\_prostituicao.pdf?fbclid=IwAR3kmy2yN7XnNg](http://ps.pt/wp-content/uploads/2018/05/Regulamentar_a_prostituicao.pdf?fbclid=IwAR3kmy2yN7XnNg)

[yc8-dMpkNKcJTic-VCx2SUXQFOEPfwudHcGR-KCxtI4Jc](#) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

MUJAJ, Endrit; NETSCHER, Amanda, *Prostitution in Sweden 2014, The extent and development of prostitution in Sweden 2014*, produzido por Administrative Board of Stockholm, 2015. Disponível em <http://www.lansstyrelsen.se/stockholm/SiteCollectionDocuments/Sv/publikationer/2015/rapport-2015-18.pdf> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

OLIVEIRA, Alexandra, *História jurídico-legislativa da prostituição em Portugal*, Revista do Ministério Público, Ano 25.º, abril-junho 2004, nº 98.

*Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e culturais*, Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução Nº 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao\\_para\\_a\\_Defesa\\_a\\_Seguranca\\_e\\_a\\_Paz/documentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_direitos\\_economicos\\_sociais\\_culturais.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Prostituição na Europa: enquadramento internacional*, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Coleção temas nº 68, 2019. Disponível em: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?key=&doc=129331&img=14784&save=true> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Prostitution in the Netherlands in 2014*, Wetenschappelijk Onderzoek- en Documentatiecentrum Ministerie van Veiligheid en Justicie, Cahier 2015-1ª. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/312232232\\_Prostitution\\_in\\_The\\_Netherlands\\_in\\_2014](https://www.researchgate.net/publication/312232232_Prostitution_in_The_Netherlands_in_2014) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Prostitution law reform in New Zealand*, Parliamentary Library Research Paper, July 2012. Disponível em: <https://www.parliament.nz/en/pb/research-papers/document/00PLSocRP12051/prostitution-law-reform-in-new-zealand> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Prostitution Reform Act 2003*, 27 June 2003. Disponível em: <https://www.warnathgroup.com/wp-content/uploads/2020/06/2003-Prostitution-Reform-Act-.pdf> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

RAPOSO, Vera Lúcia, *Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual*, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003.

*Report of the prostitution law review committee on the operation of the prostitution reform act 2003*, New Zealand Government, 2008. Disponível em: <https://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

Sapo Notícias, “*França aprova lei que multa clientes de prostitutas*”. Disponível em: <https://sol.sapo.pt/artigo/503536/franca-aprova-lei-que-multa-clientes-de-prostitutas> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

SCHULZE, Erika; CANTO, Sandra Isabel Novo; MASON, Peter; SKALIN, Maria, *Sexual exploitation and Prostitution and its impact on gender equality*, Directorate-General for internal policies, Policy Department Citizen’s Rights and constitutional affairs, European Parliament, 2014. Disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3623a253-ea26-4f62-b287-3f3e3ba6cf99> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

SECCO, António Luiz de Sousa Henriques, *Código penal português*, precedido pelo Decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1852, seguido de um appendice e anotado por António Luiz de Sousa Henriques Secco, sexta edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1881. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1267.pdf> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Study on national legislation on prostitution and the trafficking in women and children*, European Parliament, 2005. Disponível em: [https://ec.europa.eu/anti-trafficking/publications/study-national-legislation-prostitution-and-trafficking-women-and-children\\_en](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/publications/study-national-legislation-prostitution-and-trafficking-women-and-children_en) Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

TAVARES, Manuela, *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*.  
Disponível em:

<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>

Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

V. LAVAUD-LEGENDRE, Bénédicte, *Le droit penal, la morale et la prostitution: Des liaisons dangereuses*, Paris: DROITS, Revue Française de Théorie, de Philosophie et de Culture Juridiques, N.º49, 2009.



## **Jurisprudência**

*Acórdão 134/2020*, de 3 de março de 2020, nº processo: 1458/2017. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Acórdão 144/04*, de 10 de março de 2004, nº processo: 566/2003. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/3501918> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.

*Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*, de 11 de novembro de 2015, nº processo 7/08.0GBCTB.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ec80ccef5fc369e980257f00004d4565?OpenDocument> Consultado pela última vez no dia 15/02/2021.